



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ

**INCENTIVOS À CONCILIAÇÃO JUDICIAL:
ENSAIOS EM ECONOMIA DO LITÍGIO SOBRE REGRAS
DE CUSTOS PROCESSUAIS**

GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ

**INCENTIVOS À CONCILIAÇÃO JUDICIAL:
ENSAIOS EM ECONOMIA DO LITÍGIO SOBRE REGRAS
DE CUSTOS PROCESSUAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Estadual de Londrina - UEL como requisito final para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Joanna Georgios Alexopoulos.

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Ximenez, Gustavo Gabriel.

Incentivos à Conciliação Judicial : ensaios em economia do litígio sobre regras de custos processuais / Gustavo Gabriel Ximenez. – Londrina, 2026.

66f.

Orientador: Joanna Georgios Alexopoulos.

Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Economia, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Análise econômica do direito – Tese. 2. Economia do litígio – Tese. 3. Teoria dos jogos – Tese. 4. Inferência causal – Tese. I. Alexopoulos, Joanna Georgios. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Economia. III. Título.

CDU 33

GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ

**INCENTIVOS À CONCILIAÇÃO JUDICIAL:
ENSAIOS EM ECONOMIA DO LITÍGIO SOBRE REGRAS
DE CUSTOS PROCESSUAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Estadual de Londrina - UEL como requisito final para obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Dr.^a Joanna Georgios Alexopoulos
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Angelo Rondina Neto
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Wander Plassa da Silva
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 27 de fevereiro de 2026.

RESUMO

XIMENEZ, Gustavo Gabriel. **Incentivos à conciliação judicial**: ensaios em economia do litígio sobre regras de custos processuais. 2026. 66 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

O presente trabalho investiga, sob as óticas teórica e empírica, a influência das regras de alocação de custos processuais sobre a decisão das partes entre celebrar acordos ou prosseguir com o litígio. Em um cenário de alta litigiosidade e congestionamento judicial, a análise econômica do direito oferece um arcabouço para compreender como o desenho institucional afeta os incentivos à autocomposição. O estudo divide-se em dois ensaios. O primeiro desenvolve um modelo de jogo sequencial com informação incompleta aplicado aos Juizados Especiais Cíveis. Ao comparar o atual regime de isenção de custos com um mecanismo de *Offer of Judgment*, demonstra-se teoricamente que a introdução de risco financeiro condicional à recusa de propostas amplia a zona de conciliação. O segundo ensaio realiza uma análise causal da Reforma Trabalhista de 2017. Utilizando microdados do DataJud e uma estratégia de diferenças-em-diferenças, estima-se o impacto da introdução de honorários de sucumbência sobre a taxa de acordos. Os resultados empíricos indicam um aumento na probabilidade de conciliação na Justiça do Trabalho em comparação à Justiça Comum, corroborando a hipótese de que a elevação dos custos esperados do processo incentiva a resolução consensual. Em conjunto, os achados sugerem que instrumentos econômicos de *fee shifting* são ferramentas eficazes de política judiciária para a gestão do acervo processual.

Palavras-chave: Análise econômica do direito; Economia do litígio; Conciliação; Teoria dos jogos; Inferência causal.

ABSTRACT

XIMENEZ, Gustavo Gabriel. **Incentives for judicial settlement:** essays in the economics of litigation on procedural cost rules. 2026. 66 p. Master's Dissertation (Economics) – State University of Londrina, Londrina, 2026.

This dissertation investigates, from both theoretical and empirical perspectives, the influence of cost allocation rules on the parties' decision to settle or proceed with litigation. In a context of high litigation rates and judicial backlog, the economic analysis of law provides a framework for understanding how institutional design affects incentives for self-composition. The study is divided into two essays. The first develops a sequential game model with incomplete information applied to Small Claims Courts. By comparing the current cost exemption regime with an *Offer of Judgment* mechanism, it is theoretically demonstrated that introducing financial risk conditional on offer rejection expands the settlement zone. The second essay conducts a causal analysis of the 2017 Labor Reform. Using DataJud microdata and a difference-in-differences strategy, the impact of introducing succumbing fees on settlement rates is estimated. Empirical results indicate a robust increase in the probability of settlement in Labor Justice compared to Common Justice, corroborating the hypothesis that higher expected litigation costs encourage consensual resolution. Together, the findings suggest that economic fee-shifting instruments are effective judicial policy tools for caseload management.

Key-words: Law and economics; Litigation economics; Settlement; Game theory; Causal inference.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Árvore de decisão do jogo conforme o Juizado Especial	23
Figura 2 –	Árvore de decisão do jogo com <i>Offer of Judgment</i>	26
Figura 3 –	Probabilidade de acordo nos modelos Juizado vs. <i>Offer of Judgment</i> para diferentes valores de ΔV	30
Figura 4 –	Probabilidade de acordo nos modelos Juizado vs. <i>Offer of Judgment</i> para diferentes valores de Δq	31
Figura 5 –	Probabilidade de acordo nos modelos Juizado vs. <i>Offer of Judgment</i> para diferentes valores de β	32
Figura 6 –	Número de processos ajuizados por trimestre de ajuizamento e Tribunal	44
Figura 7 –	Taxa de conciliação por trimestre de ajuizamento e Tribunal.....	45
Figura 8 –	Número médio de assuntos por trimestre de ajuizamento e Tribunal.....	46
Figura 9 –	Resultados do <i>event study</i> sobre a probabilidade de conciliação	53
Figura 10 –	Resultados do <i>event study</i> sobre a probabilidade de conciliação - <i>placebo</i>	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	–	Notação utilizada nos modelos de jogo.....	22
Tabela 2	–	Configuração dos parâmetros nas simulações numéricas.....	29
Tabela 3	–	Estatísticas des–critivas das amostras (irrestrita e restrita).....	43
Tabela 4	–	Resultados das Regressões: Diferenças-em-Diferenças (Logit e LPM)	51
Tabela 5	–	Resultados das Regressões: Heterogeneidade por Porte Populacional (Amostra Irrestrita)	52
Tabela 6	–	Resultados das Regressões: Teste Placebo (TJPR Juizados vs. TJPR Comum).....	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AME	<i>Average Marginal Effect</i>
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DataJud	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DiD	<i>Difference-in-Differences</i>
EUA	Estados Unidos da América
IPEC	<i>Intellectual Property Enterprise Court</i>
JEC	Juizados Especiais Cíveis
PIB	Produto Interno Bruto
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TPU	Tabela Processual Unificada
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A OFFER OF JUDGMENT COMO MECANISMO DE INDUÇÃO DE ACORDOS: UM MODELO DE TEORIA DOS JOGOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS	13
2.1	Introdução	13
2.2	Contexto institucional, regras de custos e revisão da literatura	15
2.2.1	Juizados especiais, acesso à justiça e paradoxo da conciliação.....	15
2.2.2	Regras de custos processuais: modelos teóricos e sistema brasileiro.....	16
2.2.3	Regras de custos, seleção de casos e decisão de litigar.....	17
2.2.4	<i>Rule 68</i> e mecanismos de <i>Offer of Judgment</i>	18
2.3	Modelos de jogo	20
2.3.1	Estrutura comum.....	20
2.3.2	Cenário de referência: o rito atual do juizado especial.....	23
2.3.2.1	Condições para conciliação.....	23
2.3.2.2	Equilíbrio de <i>Nash</i> perfeito em subjogos.....	24
2.3.3	O rito com a regra inspirada na <i>Offer of Judgment</i>	25
2.3.3.1	A nova condição para conciliação.....	26
2.3.3.2	O problema do réu.....	27
2.3.3.3	Equilíbrio de <i>Nash</i> perfeito em subjogos.....	28
2.4	Simulações numéricas dos modelos	29
2.4.1	Cenário I: Dispersão dos resultados de julgamento.....	30
2.4.2	Cenário II: Divergência nas probabilidades percebidas.....	31
2.4.3	Cenário III: Viés médio nas probabilidades percebidas.....	32
2.5	Considerações finais	33
3	O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A TAXA DE ACORDOS: UMA ANÁLISE DE DIFERENÇAS-EM-DIFERENÇAS NO PARANÁ	35
3.1	Introdução	35
3.2	Revisão de literatura	37
3.3	Referencial teórico	39

3.3.1	O modelo de expectativas divergentes.....	39
3.3.2	Adaptação com os ônus sucumbenciais.....	40
3.3.3	Hipótese: efeito dos honorários de sucumbência sobre a probabilidade de acordo	41
3.4	Dados e métodos	41
3.4.1	Construção das variáveis utilizadas	42
3.4.2	Análise descritiva	43
3.4.3	Estratégia empírica	46
3.4.4	Testes de robustez e validação do modelo	49
3.5	Resultados	50
3.5.1	Resultados dos testes de robustez	53
3.6	Discussão e considerações finais	55
4	CONCLUSÃO	58
5	REFERÊNCIAS	60
	APÊNDICE A	64

1 INTRODUÇÃO

A eficiência do sistema judiciário e a redução do volume de litígios representam desafios fundamentais para o desenvolvimento institucional e econômico brasileiro. Nesse contexto, a política judiciária recente tem enfatizado a conciliação como importante instrumento para mitigar a sobrecarga dos tribunais e conferir celeridade à resolução de disputas. Contudo, observa-se um descompasso entre o ambiente normativo, que incentiva o acordo, e a realidade dos incentivos econômicos que regem a tomada de decisão dos agentes. O presente trabalho, estruturado em dois artigos independentes e complementares, investiga de que maneira as regras de alocação de custos processuais influenciam a escolha estratégica entre transacionar ou litigar.

A base teórica que fundamenta os estudos se baseia nos modelos clássicos de litígio e expectativas divergentes. A literatura econômica indica que a zona de acordo entre as partes é determinada não apenas pelas crenças sobre o mérito da causa, mas fundamentalmente pela estrutura de custos esperados do julgamento. Ao se reduzir o risco financeiro ou até torná-lo inexistente, a margem de negociação tende a se estreitar; inversamente, o incremento do custo relativo do litígio amplia o incentivo à conciliação. Dessa maneira, a dissertação explora essa dinâmica em dois contextos distintos do ordenamento jurídico nacional: os Juizados Especiais Cíveis e a Justiça do Trabalho.

O primeiro artigo, de caráter teórico, examina o desenho institucional dos Juizados Especiais Cíveis, caracterizado pela isenção de custas e honorários sucumbenciais em primeira instância. Identifica-se que essa arquitetura, embora amplie o acesso à Justiça, gera uma distorção de incentivos que tende a favorecer a perpetuação do litígio, notadamente em cenários com autores com viés otimista. Para abordar esse problema, desenvolve-se um modelo de Teoria dos Jogos com informação incompleta que simula a introdução de uma regra bilateral inspirada na *Offer of Judgment*. A análise demonstra que a imposição de uma sanção econômica condicional à recusa de propostas razoáveis é capaz de promover a conciliação em circunstâncias específicas, o que sugere certa eficácia de mecanismos de incentivo em ambientes de litigância de massa.

Por sua vez, o segundo artigo, de natureza empírica, investiga os efeitos da introdução efetiva de custos processuais, utilizando a Reforma Trabalhista de 2017 como um experimento natural. Por meio de uma estratégia de identificação de diferenças-em-diferenças (*difference-in-differences*), estima-se o impacto da implementação dos honorários de sucumbência sobre a taxa de acordos prévios à sentença, comparando processos trabalhistas (tratamento) com processos cíveis (controle) no estado do Paraná. Os resultados corroboram as previsões teóricas, evidenciando que o aumento do risco financeiro elevou significativamente a probabilidade de autocomposição, o que indica uma resposta racional dos agentes às alterações na estrutura de custos.

De forma geral, os dois ensaios oferecem uma contribuição relevante para o debate sobre o desenho institucional do Judiciário brasileiro. Enquanto o primeiro estudo propõe um mecanismo de correção de incentivos para contextos de ausência de custos, o segundo valida empiricamente

a hipótese de que a litigância reage à alocação de riscos financeiros. Tal quadro reforça a ideia de que a promoção efetiva da conciliação depende menos de exortações normativas e mais da calibração precisa dos incentivos econômicos processuais.

2 A OFFER OF JUDGMENT COMO MECANISMO DE INDUÇÃO DE ACORDOS: UM MODELO DE TEORIA DOS JOGOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS

RESUMO

O trabalho analisa a influência da alocação de custos nos Juizados Especiais Cíveis sobre a decisão de conciliar. Ao se constatar que a isenção de ônus sucumbenciais reduz o risco do autor e desestimula acordos, desenvolve-se um jogo sequencial com informação incompleta entre réu repetitivo e autores heterogêneos. Compara-se o regime vigente a uma regra bilateral de *Offer of Judgment*, na qual a recusa de proposta gera redistribuição de custos. Os resultados indicam que, enquanto o sistema atual limita acordos a autores pessimistas, o mecanismo proposto amplia a zona de conciliação para otimistas. Simulações revelam maior eficácia em contextos de baixa incerteza, o que oferece subsídios para o desenho de incentivos à autocomposição.

Palavras-chave: Economia do litígio. Alocação de custos. *Offer of Judgment*. Teoria dos jogos. Juizados Especiais Cíveis.

ABSTRACT

This study analyzes the influence of cost allocation in Small Claims Courts on the decision to settle. Given that the exemption of fee shifting reduces plaintiff risk and discourages agreements, a sequential game with incomplete information between a repeat defendant and heterogeneous plaintiffs is developed. The current regime is compared to a bilateral Offer of Judgment rule, where refusing an offer triggers cost redistribution. Results indicate that while the current system limits settlements to pessimistic plaintiffs, the proposed mechanism expands the settlement zone to include optimistic ones. Simulations reveal greater effectiveness in low uncertainty contexts, offering insights for designing settlement incentives.

Keywords: Litigation economics. Fee shifting. Offer of Judgment. Game theory. Special Civil Courts.

2.1 Introdução

O Poder Judiciário desempenha uma função essencial na garantia da estabilidade das relações sociais e econômicas, ao assegurar a vigência de contratos e a proteção de direitos, o que impacta diretamente a previsibilidade do ambiente de negócios e o bem-estar da população. No caso brasileiro, contudo, o sistema de Justiça tem enfrentado, nas últimas décadas, um crescimento vertiginoso da demanda, fenômeno impulsionado em grande medida pela criação dos Juizados Especiais Cíveis por meio da Lei nº 9.099/1995. Ao se instituir um rito sumaríssimo, informal e isento de custas iniciais e honorários sucumbenciais em primeira instância, reduziu-se drasticamente a barreira de entrada para o litigante, especialmente para o autor eventual sem recursos financeiros.

Essa facilitação do acesso à Justiça teve como consequência a sobrecarga de processos de pequena monta, muitas vezes repetitivos, que pressionam o orçamento público e a capacidade de

gestão dos tribunais (Brasil, 1995; Conselho Nacional de Justiça, 2025). Nesse cenário, surge a questão: até que ponto o desenho atual das regras de custeio processual cria os incentivos corretos para a pacificação social ou, ao contrário, estimula a perpetuação do litígio?

A política judiciária nacional, como se verifica pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015, tem buscado fomentar a conciliação como meio prioritário de solução de conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2010; Brasil, 2015). No entanto, observa-se que as taxas de conciliação nos Juizados Especiais permanecem em patamares modestos, o que sugere que a mera obrigação legal de negociar é insuficiente diante de incentivos econômicos adversos.

A literatura destaca que as regras de alocação de custos, especificamente a distinção entre a *American Rule*, em que cada parte arca com seus custos, e a *English Rule*, na qual o perdedor paga as despesas do vencedor, alteram a zona de provável acordo e as estratégias dos litigantes (Shavell, 1982). Nesse ponto, mecanismos híbridos, como a *Offer of Judgment* prevista na *Rule 68* do processo civil federal estadunidense, ilustram como a ameaça de transferência de custos pode induzir a revelação de informação privada e fazer convergir as expectativas das partes para um acordo (Spier, 1994; Chung, 1996; United States Courts, 2006).

A despeito dos trabalhos existentes, mostra-se necessária a contextualização desses modelos para a realidade brasileira, uma vez que as evidências empíricas indicam que a eficácia dos incentivos depende criticamente do desenho institucional. Os trabalhos clássicos, como os de Landes (1971), Posner (1973) e Gould (1973), bem como modelos de assimetria de informação como os de Shavell (1982) e Reinganum e Wilde (1986), geralmente pressupõem litigantes em condições de simetria ou analisam regras de custos unilaterais. O cenário brasileiro de litigância de massa apresenta, contudo, peculiaridades que demandam uma modelagem específica: de um lado, um réu repetitivo (grandes empresas ou o Estado) com informações consolidadas; de outro, um autor eventual, protegido por um sistema que praticamente anula o custo financeiro da derrota em primeira instância. A evidência nacional aponta que essa ausência de ônus sucumbenciais altera a percepção de risco e, conseqüentemente, a disposição a conciliar (Reis; Lara, 2022).

Nesse contexto, a contribuição do presente trabalho está na proposta de um modelo de jogo sequencial com informação incompleta que captura a dinâmica entre um réu repetitivo e autores com diferentes tipos de viés (otimista e pessimista). Pretende-se analisar como a introdução de uma regra bilateral de *Offer of Judgment* adaptada ao sistema brasileiro, na qual a recusa de uma proposta razoável implica redistribuição de custos e honorários, pode afetar a taxa de conciliação e o bem-estar das partes. Ao se comparar o cenário base (rito atual dos Juizados) com o proposto (com a regra), busca-se identificar sob quais condições de incerteza e custos a alteração legislativa teria o condão de diminuir a taxa de julgamentos e aumentar a eficiência do sistema, preenchendo assim a lacuna na literatura sobre incentivos em litigância de massa com assimetria de riscos no contexto do Brasil.

O presente trabalho está estruturado em quatro seções principais além desta introdução. A Seção 2.2 apresenta o contexto institucional e a revisão da literatura sobre economia do litígio

e regras de sucumbência. A Seção 2.3 desenvolve o modelo teórico, definindo as variáveis, a sequência do jogo e os equilíbrios no cenário atual e no proposto. A Seção 2.4 dedica-se à realização de simulações numéricas, permitindo a visualização de como variações nos parâmetros de custos e nas crenças dos litigantes impactam os resultados. Por fim, a última Seção 2.5 discute as implicações de política pública e as limitações do estudo, encerrando com as considerações finais.

2.2 Contexto Institucional, Regras de Custos e Revisão da Literatura

A presente seção se dedica a contextualizar o estudo no cenário institucional brasileiro e a revisar a literatura teórica e empírica pertinente. Pretende-se analisar de que maneira as regras de alocação de custos processuais influenciam a tomada de decisão das partes entre a celebração de acordos ou a continuidade do litígio.

2.2.1 Juizados Especiais, Acesso à Justiça e Paradoxo da Conciliação

O advento da Lei nº 9.099/1995 representou a concretização de um compromisso assumido na Constituição Federal de 1988 para a ampliação do acesso à Justiça no Brasil. Ao se instituir os Juizados Especiais Cíveis, estabeleceu-se um rito sumaríssimo pautado pelos critérios da informalidade, simplicidade e, fundamentalmente, pela gratuidade em primeira instância. Essa arquitetura processual difere substancialmente do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (CPC), no qual a movimentação da máquina judiciária demanda, em regra, o adiantamento de despesas e impõe ao litigante o risco financeiro da sucumbência (Brasil, 1988, 1995, 2015). Com isso, foram reduzidas as barreiras econômicas à entrada, permitindo que demandas de menor complexidade fossem levadas à apreciação judicial sem o risco de prejuízo financeiro imediato para os autores.

A remoção dessas barreiras resultou, por sua vez, em uma utilização intensiva do sistema judicial. Conforme dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, os Juizados Especiais receberam, no ano de 2024, cerca de 6,1 milhões de casos novos, o que corresponde a 15% de toda a demanda do Judiciário. O volume agregado de litígios no país gera um impacto orçamentário expressivo, estimado em aproximadamente R\$ 146,5 bilhões em 2024, montante que representa 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB). Tal patamar se mostra significativamente superior à média de 0,31% do PIB observada em sistemas europeus, o que sugere uma desproporção entre o custo da prestação jurisdicional e a eficiência do sistema (Conselho Nacional de Justiça, 2025; European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), 2024).

Nesse cenário, a litigância de massa desempenha um papel relevante na manutenção do grande fluxo de novos processos. Observa-se a predominância de grandes réus institucionais, como entes públicos, instituições financeiras, empresas de telefonia e companhias aéreas, que figuram no polo passivo de milhares de ações individuais com estrutura fática e jurídica muito similares entre si. Essa característica evidencia-se ao se constatar que cerca de 82% dos processos

contra os cem maiores litigantes do país em 2022 se concentravam nos mencionados setores (Conselho Nacional de Justiça, 2012). Do outro lado, encontram-se autores que, em geral, são litigantes esporádicos e que, dada a sua frequência pontual no sistema, não dispõem do mesmo nível informacional e de experiência jurídica que os réus habituais.

Diante do elevado custo social e orçamentário decorrente desse volume processual, a política judiciária brasileira tem enfatizado a promoção da conciliação, em consonância com as diretrizes da Resolução nº 125 do CNJ e do CPC de 2015 (Conselho Nacional de Justiça, 2010; Brasil, 2015). Contudo, verifica-se um descompasso entre a norma e a realidade. Em 2024, apenas 26,52% das sentenças proferidas nos Juizados Especiais homologaram acordos. Esse percentual se mostra modesto quando comparado a jurisdições de *common law*, onde a resolução consensual pode superar 90% dos casos, ou mesmo a sistemas *civil law*, como os Julgados de Paz em Portugal (37%) e os mecanismos de conciliação na França (47,8%) (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Conselho dos Julgados de Paz, 2023; Ministère de la Justice, 2024).

A literatura nacional sugere que essa baixa adesão à conciliação não deve ser atribuída apenas a fatores culturais, mas sim a uma resposta racional aos incentivos institucionais vigentes. Reis e Lara (2022) demonstram que a decisão de conciliar apresenta sensibilidade a variáveis como o valor da causa, o tempo de tramitação e, notadamente, a estrutura de custos. Isso indica que o regime de isenção total de ônus sucumbenciais em primeira instância nos Juizados altera a percepção de risco das partes e, conseqüentemente, afeta a estratégia ótima entre buscar um acordo ou levar a controvérsia a julgamento.

2.2.2 Regras de Custos Processuais: Modelos Teóricos e Sistema Brasileiro

Para a compreensão adequada de como o desenho institucional influencia a propensão ao acordo, faz-se necessária a análise das regras de alocação de custos processuais (*fee shifting rules*).

Convém antes explicitar alguns termos jurídicos utilizados nesta seção. Por *custas processuais* entendem-se, em sentido amplo, os valores cobrados pelo Estado pela prestação jurisdicional (como taxas judiciárias e atos processuais), enquanto os *honorários advocatícios sucumbenciais* são a verba fixada pelo juiz em favor do advogado da parte vencedora e suportada, em regra, pela parte vencida (distintos dos honorários contratuais ajustados entre cliente e seu próprio advogado). A expressão *ônus sucumbenciais* designa, de forma agregada, essas despesas que podem recair sobre quem perde a demanda, total ou parcialmente (*sucumbência*). Já o *princípio da causalidade* indica, em termos gerais, que deve suportar os custos do processo quem deu causa à sua instauração ou à sua continuidade indevida. Por fim, a *gratuidade de justiça* é o benefício concedido à parte sem recursos suficientes, que pode afastar ou suspender a exigibilidade de custas e honorários, mitigando o impacto financeiro imediato do litígio.

A literatura classifica esses sistemas em dois regimes fundamentais, que embasam os modelos de decisão entre conciliação e julgamento, como os de Shavell (1982):

1. **American Rule:** Regime em que cada parte arca com seus próprios custos advocatícios, independentemente do resultado do litígio.
2. **English Rule (ou Loser Pays):** Regime em que a parte vencida deve reembolsar as despesas e os honorários advocatícios incorridos pela parte vencedora.

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de alocação de custos se baseia no conceito de ônus sucumbenciais, regido pelo princípio da causalidade. Tais ônus englobam as custas devidas ao Estado pela prestação jurisdicional e os honorários advocatícios destinados ao advogado da parte vencedora. No procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, a sentença condena o vencido ao pagamento dessas verbas, com honorários fixados usualmente entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça (Brasil, 2015).

Dessa maneira, é possível traçar um paralelo entre os regimes teóricos e a prática nacional. O microsistema dos Juizados Especiais adota, na primeira instância, uma sistemática que se assemelha à *American Rule*, uma vez que a isenção de custas e honorários elimina o risco financeiro imediato da derrota para o litigante. Por sua vez, o procedimento comum do CPC se aproxima da lógica da *English Rule*, dado que impõe ao perdedor o custo financeiro do processo e a remuneração do advogado da parte contrária. Entre esses regimes, situam-se mecanismos híbridos sem correspondência direta no Brasil, como a *Offer of Judgment* prevista na *Rule 68* do processo civil federal estadunidense. Nesse sistema, a alocação dos ônus de sucumbência torna-se condicional: eles são atribuídos à parte que recusa uma oferta formal de acordo e, posteriormente, obtém em julgamento um resultado inferior à proposta rejeitada (United States Courts, 2006).

2.2.3 Regras de Custos, Seleção de Casos e Decisão de Litigar

Antes de incorporar explicitamente as regras de alocação de custos, a literatura modelou a decisão entre conciliar e litigar com base em expectativas divergentes acerca do resultado judicial, a partir das contribuições de Landes (1971), Posner (1973) e Gould (1973). Nessa abordagem, o acordo é viável sempre que o valor esperado líquido do julgamento para o autor for inferior à perda esperada líquida para o réu, de modo que apenas os casos com maior grau de incerteza tendem a ser levados a sentença. A partir dessa estrutura, Priest e Klein (1984) formulam a teoria da seleção de litígios, segundo a qual, no limite, a taxa de êxito dos autores em casos julgados tende a 50%, justamente porque a litigância filtra os casos de desfecho mais previsível.

Quanto às regras alocação de custos, a literatura parte da premissa de o modo como são alocados integra a função de *payoff* dos agentes e, conseqüentemente, determina tanto o incentivo ao ajuizamento quanto a extensão da zona de negociação. Shavell (1982) estrutura a interação entre autor e réu como um processo de decisão sob incerteza, no qual as partes comparam o valor esperado do julgamento com o do acordo sob diferentes regimes de *fee shifting*. Nessa configuração de informação completa, demonstra-se que a adoção da *English Rule* tende a

umentar a variância dos retornos esperados, o que desincentiva o ajuizamento de ações com baixa probabilidade de êxito, embora os efeitos sobre a taxa de acordos sejam ambíguos e dependentes da aversão ao risco das partes.

A evidência empírica, por sua vez, sugere que a alteração nas regras de custos gera efeitos de seleção complexos, que não podem ser apreendidos apenas pela análise estática. Ao investigar a transição para um regime próximo à *English Rule* na Flórida, Hughes e Snyder (1995) observam um aumento simultâneo nas taxas de vitória dos autores e nos valores de condenação, o que indica que a imposição de maiores riscos financeiros filtra as demandas de menor qualidade, elevando o mérito médio dos casos que persistem no sistema. Contudo, modelos teóricos subsequentes, como o de Polinsky e Rubinfeld (1988), alertam para resultados contraintuitivos: ao se considerar a dinâmica da negociação, a *English Rule* pode, contraditoriamente, tornar o julgamento comparativamente mais atrativo para autores com casos fracos, uma vez que as ofertas de acordo dos réus tendem ser maiores diante do risco de sucumbência.

A introdução de assimetria de informação e comportamento estratégico refina essas conclusões e expõe a sensibilidade dos resultados ao desenho do modelo. Reinganum e Wilde (1986) formulam o litígio como um jogo de sinalização, no qual o pedido de acordo do autor transmite informação privada sobre a robustez do caso. Sob pressupostos específicos de neutralidade ao risco e crenças comuns, os autores demonstram que a regra de alocação de custos pode não afetar a probabilidade de equilíbrio de ir a julgamento, atuando primordialmente como um instrumento de transferência de riqueza.

Por sua vez, Farmer e Pecorino (2000) investigam a *Rule 68* em um ambiente caracterizado pela assimetria informacional em favor do réu e demonstram que o mecanismo pode reduzir a incidência de julgamentos ao viabilizar a transmissão de informação privada por meio da oferta de acordo; em comparação a modelos com *cost shifting* simples, tal efeito redutor se mostra inequívoco. Contudo, ao se analisarem os equilíbrios de *pooling*, nos quais a totalidade dos casos se resolve por acordo, o aumento da parcela de honorários sujeita à regra gera resultados ambíguos: embora a probabilidade de litígio diminua no equilíbrio em estratégias mistas, o equilíbrio de *pooling*, em que todos os casos são resolvidos em acordo, torna-se menos provável. Tal quadro reforça a premissa de que a eficácia dos incentivos não decorre da escolha entre regimes, mas sim da calibração precisa das regras diante da estrutura de expectativas das partes.

2.2.4 *Rule 68* e Mecanismos de *Offer of Judgment*

No que se refere especificamente aos mecanismos de *Offer of Judgment*, a literatura enfatiza tanto as limitações operacionais da atual *Rule 68* estadunidense quanto o potencial teórico de mecanismos de revelação de informação. Em estudo clássico, Miller (1986) utiliza o modelo de Landes-Posner-Gould para argumentar que a regra vigente, ao operar de forma unilateral e com sanções muitas vezes restritas às custas processuais, funciona essencialmente como um mecanismo de redistribuição de riqueza em favor do réu, sem exercer impacto significativo sobre a probabilidade de conciliação.

Sob a ótica do desenho de mecanismos, Spier (1994) caracteriza as regras de transferência de custos que maximizam a probabilidade de acordo em ambientes de informação assimétrica. O resultado sugere que a eficiência é ampliada por regras que penalizam a divergência entre a proposta final da parte e o resultado judicial, aproximando-se da lógica de uma *Offer of Judgment*. De forma complementar, Chung (1996) modela a *Rule 68* como um jogo sequencial e propõe um conceito de intervalo de acordo refinado, excluindo estratégias dominadas. A análise indica que, embora a regra atual possa comprimir o conjunto de acordos viáveis, um desenho alternativo, em que a penalidade paga pelo autor fosse destinada a um terceiro e não ao réu, preservaria os incentivos à conciliação sem distorcer excessivamente a distribuição *ex-ante* dos *payoffs*.

A literatura explora ainda propostas de reforma e suas limitações práticas. Anderson (1994) demonstra, por meio de simulações, que variantes simples da *Rule 68* podem falhar em aumentar a frequência de acordos quando o impasse resulta de otimismo mútuo ou assimetria de poder de barganha, sugerindo mecanismos alternativos como a *Sincerity Rule* para induzir a revelação da verdadeira avaliação do caso. Do ponto de vista empírico, trabalhos como os de Anderson e Jr. (1995) confirmam que a aplicação prática da *Rule 68* é marginal, dada a baixa magnitude da sanção econômica. Por sua vez, evidências de variações estaduais sugerem que mecanismos que afetem tanto autor e réu, que incluem honorários advocatícios na composição da sanção, possuem maior capacidade de antecipar a liquidação de litígios, embora possam afetar negativamente o acesso à Justiça.

Em diferentes jurisdições, a evidência empírica reforça a sensibilidade da conciliação à estrutura de custos e ao desenho institucional. Helmers *et al.* (2021) mostram, para a *Intellectual Property Enterprise Court* britânica, que a fixação de tetos para a recuperação de custos deslocou o momento em que os litígios se encerram, aumentando a proporção de acordos após o ajuizamento, especialmente para pequenas e médias empresas. Com base em dados de um tribunal alemão, Berlemann e Christmann (2019) identificam que variáveis processuais, como a possibilidade de recurso e o número de audiências, influenciam significativamente a probabilidade de conciliação. No contexto brasileiro, Reis e Lara (2022) documentam que as taxas de acordo são particularmente baixas quando as audiências são realizadas em estágios iniciais, marcados por forte assimetria informacional, enquanto Wissler (1997), em perspectiva dos EUA, argumenta que a mera compulsoriedade da mediação, desacompanhada de incentivos econômicos adequados, tende a produzir ganhos modestos em termos de autocomposição.

Dessa maneira, a revisão da literatura aponta para uma lacuna específica. Os modelos existentes concentram-se predominantemente em disputas binárias entre partes simétricas ou em sistemas onde o autor enfrenta risco financeiro substancial. Não se verifica, contudo, uma formalização que combine mecanismos bilaterais de oferta de julgamento com o contexto de litigância de massa, caracterizado por um réu repetitivo e um autor protegido por isenção de custos, que é o cenário dos Juizados Especiais brasileiros que este trabalho se propõe a investigar.

2.3 Modelos de Jogo

A abordagem do processo judicial pela Teoria dos Jogos é feita por meio de modelos de jogo sequencial, um para cada cenário. Ambos os jogos propostos contam com os mesmos jogadores e tipos, conjuntos de informação, e ações. As variáveis que compõem os *payoffs* são também idênticas. A única diferença entre o cenário com a regra vigente e o cenário com a regra proposta reside nos *payoffs*.

2.3.1 Estrutura comum

Ambos os modelos de jogo contam com as seguintes características:

1. O jogo do processo judicial é composto por dois jogadores: o autor e o réu. Ambos são neutros ao risco, de forma que os *payoffs* representam fielmente a utilidade percebida em cada resultado. O juiz não é um jogador e não escolhe suas ações: é representado por uma distribuição de probabilidades entre dois cenários, um mais favorável ao autor, com probabilidade objetiva q ; e outro que ainda representa ganho, mas é menos favorável, com probabilidade $1 - q$;
2. O autor (A) assume um entre dois possíveis tipos: pessimista ($\theta = p$) ou otimista ($\theta = o$). A diferença entre os dois está no peso que cada um atribui ao eventual melhor cenário em caso de sentença: o pessimista estima a probabilidade com um viés negativo ($q_p < q$), e o otimista com um viés positivo ($q_o > q$);
3. O réu (R) é só de um tipo, e não tem viés na estimativa de probabilidade dos cenários em caso de decisão judicial. Aqui se assume que o réu é informado e conhece também a distribuição de probabilidades dos cenários da decisão judicial sem vieses;

O jogo é composto pelas seguintes etapas:

1. Um nó de chance escolhe o tipo do autor com probabilidade p para o tipo pessimista e $1 - p$ para o tipo otimista;
2. O réu, conhecendo a distribuição dos tipos de autores, decide entre duas ações: propor um acordo O ou não propor. Caso proponha, o jogo segue para o autor, caso não proponha, o jogo segue para o juiz. Aqui se assume que não há margem para negociação: o réu determina um valor de início e não o modifica em um processo de negociação;
3. Após a oferta O realizada pelo réu, o autor decide apenas entre aceitar ou recusar. Se aceitar, o jogo acaba, com o autor recebendo O e o réu pagando O . Se o autor recusar o jogo passa para o juiz;

4. O juiz, ao receber o caso após o réu não propor, ou mesmo o autor recusar uma proposta, finaliza o jogo ao decidir com probabilidade q para o cenário em que condena o réu a pagar V_1 a título de indenização ao autor e probabilidade $1 - q$ para o cenário em que condena o réu a pagar V_2 . Se assume que $V_1 > O > V_2$.

A definição de equilíbrio utilizada é a do Equilíbrio de Nash Perfeito em Subjogos, tal como apresentada em Osborne e Rubinstein (1994). Embora existam dois tipos de autor (o pessimista e o otimista), não há observação direta desse tipo por parte do réu. Este apenas conhece a probabilidade ex-ante p de cada perfil. Desse modo, o jogo é de informação incompleta, mas pode ser representado em forma extensiva com um nó de chance inicial que seleciona o tipo do autor. O requisito de perfeição em subjogos garante então que, para cada realização desse nó de chance, o perfil de estratégias escolhido seja um equilíbrio de Nash.

Tabela 1: Notação utilizada nos modelos de jogo

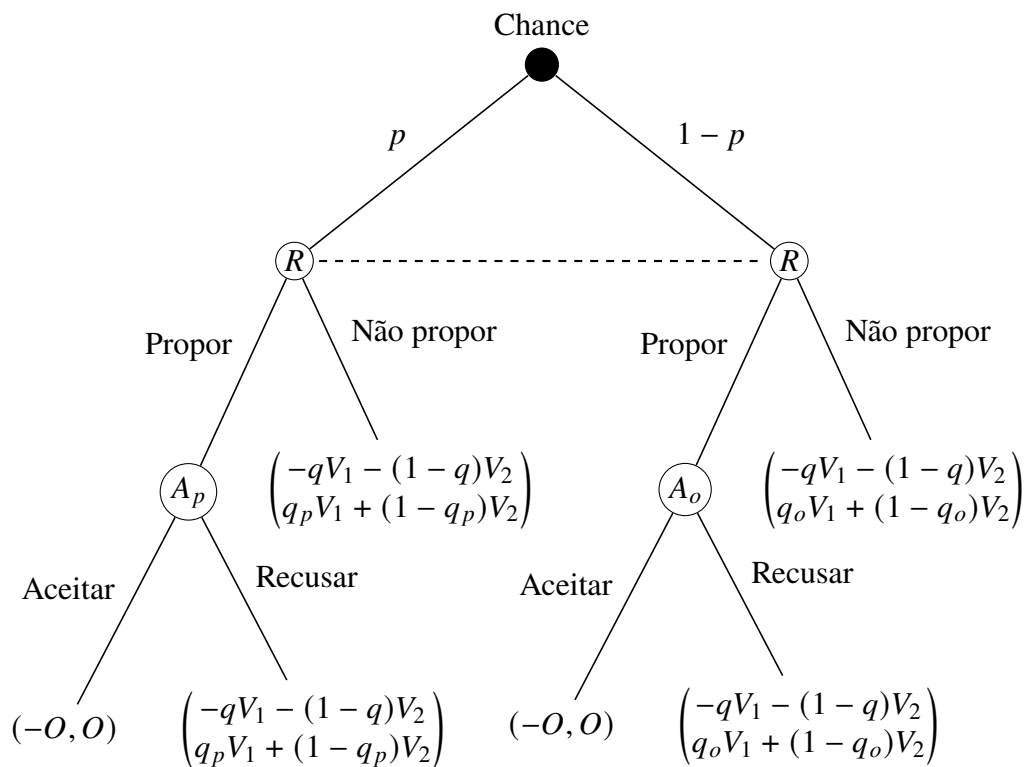
Símbolo	Descrição
Jogadores e tipos	
A	Autor.
R	Réu.
θ	Tipo do autor, com $\theta \in \{p, o\}$.
p	Probabilidade (fração) de autores pessimistas: $\Pr(\theta = p) = p$.
$1 - p$	Probabilidade (fração) de autores otimistas: $\Pr(\theta = o) = 1 - p$.
Probabilidades do julgamento	
q	Probabilidade objetiva de ocorrência do cenário mais favorável ao autor (condenação alta).
q_p	Avaliação subjetiva (probabilidade percebida) do autor pessimista sobre a ocorrência da condenação alta, com $q_p < q$.
q_o	Avaliação subjetiva (probabilidade percebida) do autor otimista sobre a ocorrência da condenação alta, com $q_o > q$.
Resultados monetários	
V_1	Valor monetário da condenação alta (mais favorável ao autor).
V_2	Valor monetário da condenação baixa (menos favorável ao autor), com $V_1 > V_2 > 0$.
O	Valor da proposta de acordo feita pelo réu.
O_{\min}	Oferta mínima que torna o autor pessimista indiferente entre acordo e julgamento.
O_{\max}	Oferta máxima aceita também pelo autor otimista (dado um nível de otimismo moderado).
Custos processuais	
C_1	Custos de sucumbência associados ao cenário de condenação alta.
C_2	Custos de sucumbência associados ao cenário de condenação baixa.
Valores de reserva e custos esperados	
$V_A^\theta(\cdot)$	Valor esperado em julgamento para o autor do tipo θ no regime indicado entre parênteses (por exemplo, JUIZADO ou OJ).
$K_R(\cdot)$	Custo esperado em julgamento para o réu no regime indicado.
$K_R(a_R)$	Custo esperado do réu ao escolher a ação $a_R \in \{NP, O_{\min}, O_{\max}\}$.
$p^*(q_o)$	Limiar de participação de autores pessimistas que separa as estratégias ótimas do réu (propor O_{\min} ou O_{\max}).
q_o^*	Nível máximo de otimismo do autor para que a conciliação generalizada ainda seja viável.

Fonte: Elaborado pelo autor.

2.3.2 Cenário de Referência: O Rito Atual do Juizado Especial

O rito judicial disposto na Lei nº 9.099/1995 é o analisado aqui. A Lei nº 9.099/95 impede a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, exceto em caso de decisão de recurso. Assim, as partes normalmente não têm qualquer custo inerente ao processo judicial além do resultado da sentença. A figura 1 apresenta a árvore do jogo no rito do Juizado Especial:

Figura 1: Árvore de decisão do jogo conforme o Juizado Especial



Fonte: Elaborado pelo autor.

2.3.2.1 Condições para conciliação

O acordo somente será possível se a utilidade esperada pelas partes for pelo menos igual ao cenário em que o processo vai a julgamento. Para formular a condição necessária para que a conciliação seja possível, primeiro se encontram os valores esperados pelas partes no caso de julgamento.

O autor do tipo $\theta \in \{p, o\}$ espera receber em um cenário de julgamento diante de uma recusa à proposta de acordo anterior:

$$V_A^\theta(\text{JUIZADO}) = q_\theta \cdot V_1 + (1 - q_\theta) \cdot V_2 \quad (1)$$

Por sua vez, o réu espera pagar em julgamento, seja em decorrência de recusa da proposta pelo autor ou mesmo caso sequer proponha:

$$\begin{aligned} K_R(\text{JUIZADO}) &= K_R(\text{propor, recusar}) = K_R(\text{NP}) \\ &= q \cdot V_1 + (1 - q) \cdot V_2 \end{aligned}$$

Com isso, a condição necessária para que a conciliação seja possível é a seguinte:

$$\underbrace{q_\theta V_1 + (1 - q_\theta) V_2}_{\text{Valor de reserva do autor}} \leq O \leq \underbrace{q V_1 + (1 - q) V_2}_{\text{Valor de reserva do réu}} \quad (2)$$

Para os autores, constata-se que somente os do tipo pessimista aceitarão um acordo:

$$\begin{aligned} q_p V_1 + (1 - q_p) V_2 &\leq q V_1 + (1 - q) V_2 \\ \frac{q_p}{q} &\leq 1 \end{aligned} \quad (3)$$

Como o autor pessimista subestima a probabilidade do cenário de julgamento que mais o favorece ($q_p < q$) ocorrer, o lado esquerdo da desigualdade é menor que 1. Portanto, o acordo é sempre possível entre o autor pessimista e o réu.

Consequentemente, para o autor otimista o cenário é diverso. A condição para acordo é a mesma, mas a implicação é outra:

$$\frac{q_o}{q} \leq 1 \quad (4)$$

Contudo, como agora o autor é otimista, o lado esquerdo da desigualdade é maior que 1, pois o autor superestima a probabilidade de ocorrência do cenário de julgamento que mais o favorece ($q_o > q$). Assim, autores otimistas sempre recusariam qualquer proposta de acordo compatível com o valor de reserva do réu.

2.3.2.2 Equilíbrio de Nash Perfeito em Subjogos

Ao réu, portanto, restam duas estratégias factíveis: (i) propor o acordo mínimo, aceito apenas pelos autores pessimistas, ou (ii) não propor acordo. Qualquer estratégia que envolva formular uma oferta destinada também aos autores otimistas é estritamente dominada por não propor, pois esses autores sempre recusam, de modo que uma oferta positiva apenas eleva o custo esperado do réu.

O *payoff* esperado em cada cenário factível é o seguinte:

$$\begin{aligned} K_R(\text{NP}) &= q V_1 + (1 - q) V_2, \\ O_{\min} &= q_p V_1 + (1 - q_p) V_2, \\ K_R(O_{\min}) &= p \cdot O_{\min} + (1 - p) \cdot K_R(\text{NP}), \end{aligned}$$

em que $K_R(\text{NP})$ representa o custo esperado do réu caso não proponha acordo e $K_R(O_{\min})$ o custo esperado ao propor o acordo mínimo, aceito apenas pelos autores pessimistas.

A estratégia adotada pelo réu é aquela que minimiza seu custo esperado. A comparação entre as alternativas revela que, sempre que houver uma fração positiva de autores pessimistas ($p > 0$), o custo de propor o acordo mínimo é estritamente inferior ao de não propor, conforme demonstrado na proposição 1 do Apêndice A.

Conclui-se, portanto, que o único Equilíbrio de Nash Perfeito em Subjogos é do tipo separador, dado pelo perfil de estratégias s^* :

$$s^* = (s_R^* = \text{propor acordo mínimo}, s_{A_p}^* = \text{aceitar}, s_{A_o}^* = \text{recusar}).$$

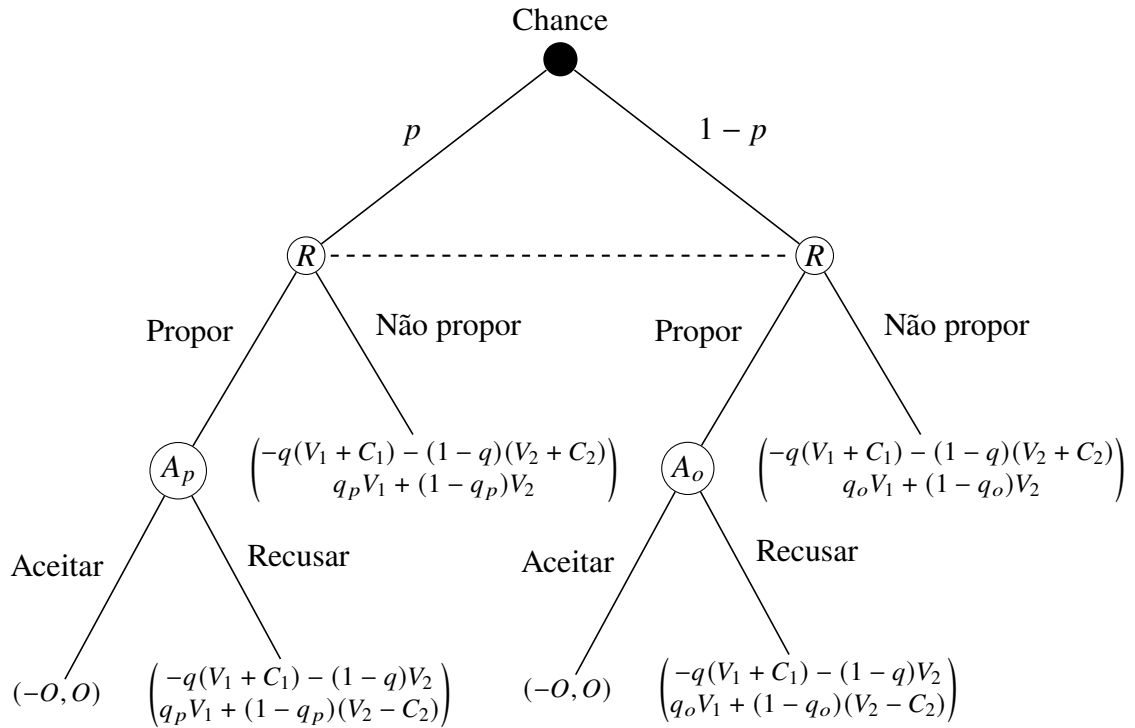
2.3.3 O rito com a regra inspirada na *Offer of Judgment*

O modelo de jogo agora proposto implementa apenas mudanças nos *payoffs* em relação ao cenário de referência. Agora existem ônus sucumbenciais que se tornam devidos em relação à proposta de acordo O .

A regra *Offer of Judgment* implica a seguinte situação: se uma proposta de acordo O formalizada pelo réu é maior que o valor determinado em sentença e é recusada pelo autor, este deve arcar com os ônus sucumbenciais. A diferença em relação à norma estadunidense é que, por simetria, caso a proposta de acordo O seja de menor valor que o determinado em sentença e o autor tenha a recusado, quem arca com os ônus sucumbenciais é o réu.

O modo como o julgamento é definido garante que exatamente um dos cenários ocorra caso o réu tenha decidido por ofertar O : se o juiz decidir pelo cenário favorável ao autor (o que se realiza com probabilidade q), a oferta O será menor que o valor determinado em sentença V_1 , e o réu terá que arcar com os ônus sucumbenciais C_1 ; por sua vez, se o juiz decidir pelo cenário desfavorável ao autor (o que se realiza com probabilidade $1 - q$), a oferta O será maior que o valor determinado em sentença V_2 , e o autor será o responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais C_2 . Por fim, caso o réu não proponha acordo, a interpretação é a de que oferta O foi de valor zero e que, portanto, qualquer cenário de julgamento se dará em valor maior que a proposta de acordo, e com isso o réu sempre será o responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais nesse caso.

Figura 2: Árvore de decisão do jogo com *Offer of Judgment*



Fonte: Elaborado pelo autor.

É de se destacar que se assume que os ônus da sucumbência são proporcionais aos valores da condenação $\{V_1, V_2\} \rightarrow \{C_1, C_2\}$.

2.3.3.1 A nova condição para conciliação

Caso o autor do tipo θ opte por recusar uma oferta O de acordo espera receber o seguinte valor esperado:

$$V_A^\theta(\text{OJ}) = q_\theta V_1 + (1 - q_\theta)(V_2 - C_2) \quad (5)$$

Se nota que agora o melhor cenário de julgamento, com probabilidade estimada q_θ , se mantém o mesmo (V_1). Mas o pior cenário, em que o juiz concede parte do valor da indenização pedido inicialmente agora é descontado pelos ônus de sucumbência ($V_2 - C_2$).

Para o réu, caso decida por não propor acordo, conforme definido anteriormente, sua oferta O é interpretada como zero, de forma a qualquer cenário de julgamento ocasionar sua condenação a pagar os ônus de sucumbência:

$$K_R(\text{NP}) = q(V_1 + C_1) + (1 - q)(V_2 + C_2) \quad (6)$$

Ao se utilizar dos valores de reserva de cada parte, se deriva a condição necessária para acordo, que delimita o intervalo de possíveis valores O aceitáveis por ambos os jogadores:

$$\underbrace{q_{\theta}V_1 + (1 - q_{\theta})(V_2 - C_2)}_{\text{Valor de reserva do autor}} \leq O \leq \underbrace{q(V_1 + C_1) + (1 - q)(V_2 + C_2)}_{\text{Valor de reserva do réu}} \quad (7)$$

Dessa maneira, a condição (7) implica que:

$$\frac{q_{\theta}}{q} \leq \frac{q(V_1 - V_2 + C_1) + (2 - q)C_2}{q(V_1 - V_2 + C_2)} \quad (8)$$

A análise da inequação para os autores pessimistas revela que a condição sempre será satisfeita. Do lado esquerdo, a razão $\frac{q_{\theta}}{q}$ é, por definição, inferior a 1. Por sua vez, o termo à direita é necessariamente maior que 1, visto que o numerador supera o denominador devido à incidência dos custos processuais. Portanto, assim como no modelo de referência, a conciliação com autores pessimistas é sempre viável.

Mas para os autores otimistas agora a situação é diversa. Ambos os lados da inequação serão maiores que 1. Ao se isolar q_o (conforme demonstração detalhada na proposição 2 do Apêndice A), verifica-se agora que o acordo é possível até com autores otimistas, desde que q_o seja baixo o suficiente:

$$q_o^* = \frac{q(V_1 - V_2 + C_1) + (2 - q)C_2}{(V_1 - V_2) + C_2} \quad (9)$$

2.3.3.2 O problema do réu

Como agora existe a possibilidade de acordo com autores otimistas, o réu precisa ponderar entre três ações possíveis para compor sua estratégia ótima.

A primeira é não propor acordo. Caso o réu decida por não propor acordo, o custo esperado independe do tipo do autor, tendo em vista que o *payoff* para o réu é o mesmo em ambos os lados da árvore de decisão, cujo valor esperado foi determinado em (6).

A segunda é propor acordo mínimo: o réu pode optar por ofertar um acordo de valor O_{\min} que somente os autores do tipo pessimista aceitariam. Como nesse caso o autor do tipo otimista recusaria a proposta, o custo esperado depende de p .

$$K_R(O_{\min}) = p \cdot O_{\min} + (1 - p) \cdot K_R(O_{\min}, \text{recusar}) \quad (10)$$

Por fim, a terceira e última ação possível é propor acordo máximo: nesse caso, o réu realizaria uma proposta de valor O_{\max} que tanto os autores pessimistas quanto os otimistas aceitam - desde que o otimismo seja moderado, dentro do limite encontrado em (9). Nesse último cenário, o valor esperado não depende de p .

$$K_R(O_{\max}) = q_o(V_1) + (1 - q_o)(V_2 - C_2) \quad (11)$$

Com isso, o problema do réu é o de maximizar o valor esperado diante da distribuição

conhecida de autores do tipo pessimista p e do tipo otimista $1 - p$.

2.3.3.3 Equilíbrio de Nash Perfeito em Subjogos

Assim como na versão de referência, percebe-se que a estratégia de não propor é estritamente dominada pela estratégia de propor acordo mínimo, visto que $K_R(O_{\min})$ é sempre inferior a $K_R(NP)$ dada a incidência dos custos de sucumbência.

Resta, portanto, comparar as duas ações eficientes: propor acordo mínimo e propor acordo máximo. A escolha ótima do réu depende da comparação entre os custos esperados dessas duas estratégias. Conforme demonstrado na proposição 3 do Apêndice A, existe um limiar de participação de autores pessimistas $p^*(q_o)$ que define o comportamento do réu:

$$p^*(q_o) = \frac{O_{\max} - K_R(O_{\max}, \text{recusar})}{O_{\min} - K_R(O_{\min}, \text{recusar})} \quad (12)$$

A regra de escolha e o equilíbrio resultante são determinados pela proporção p :

- Se $p \geq p^*(q_o)$, o réu prefere propor acordo mínimo. O equilíbrio é do tipo separador (s_1^*):

$$s_1^* = (s_R^* = O_{\min}, s_{A_p}^* = \text{aceitar}, s_{A_o}^* = \text{recusar})$$

- Se $p < p^*(q_o)$, o réu prefere propor acordo máximo. O equilíbrio é do tipo agrupador (s_2^*):

$$s_2^* = (s_R^* = O_{\max}, s_{A_p}^* = \text{aceitar}, s_{A_o}^* = \text{aceitar})$$

No caso limítrofe em que o otimismo do autor está exatamente no limite $q_o = q_o^*$, o limiar torna-se $p^*(q_o^*) = 0$. Assim, para qualquer fração positiva de autores pessimistas ($p > 0$), vigora o equilíbrio s_1^* . Se $p = 0$, ambos os perfis são sustentáveis.

2.4 Simulações numéricas dos modelos

Nesta subseção, se realizam exercícios de estática comparativa para investigar a robustez da regra de *Offer of Judgment* diante de variações nos parâmetros estruturais do litígio, com o fim de compreender como a probabilidade de conciliação reage a diferentes composições populacionais de autores (representada pela fração de pessimistas p) sob distintas condições de incerteza e crenças.

Para operacionalizar as simulações, foram fixados valores para alguns parâmetros: a probabilidade do cenário favorável ao autor em julgamento foi fixada em $q = 0,5$, implicando chances igualmente prováveis para os cenários favoráveis ao autor (V_1) e ao réu (V_2). Os custos processuais (C_1, C_2) são modelados como uma fração α do valor da condenação, reproduzindo a lógica dos honorários sucumbenciais do CPC, assumindo-se $\alpha \in \{0,10, 0,20\}$. A partir dessa base, três cenários distintos são explorados.

Tabela 2: Configuração dos parâmetros nas simulações numéricas

Grupo	Parâmetro	Descrição
Parâmetros fixados		
	q	Probabilidade objetiva de condenação alta; fixada em $q = 0,5$.
	\bar{V}	Valor médio da condenação em julgamento; fixado em $\bar{V} = 100$.
	V_1, V_2	Valores de condenação alta e baixa, dados por $V_1 = \bar{V} + \Delta V$ e $V_2 = \bar{V} - \Delta V$.
	α	Parâmetro de custos de sucumbência, com $C_j = \alpha V_j$; considera-se $\alpha \in \{0,10, 0,20\}$.
	p	Fração de autores pessimistas na população, variando em $p \in [0, 1]$.
Cenário I - dispersão dos resultados		
	ΔV	Dispersão dos resultados de julgamento em torno de \bar{V} ; analisa-se $\Delta V \in \{10, 20, 30\}$.
	q_p, q_o	Probabilidades percebidas de condenação alta pelos autores pessimista e otimista, mantidas fixas em $q_p = 0,4$ e $q_o = 0,6$.
Cenário II - divergência das probabilidades percebidas		
	Δq	Metade da distância entre as probabilidades percebidas, com $q_o = q + \Delta q$ e $q_p = q - \Delta q$; considera-se $\Delta q \in \{0,05, 0,10, 0,15\}$.
	q	Probabilidade objetiva de condenação alta, mantida em $q = 0,5$.
Cenário III - viés médio das probabilidades percebidas		
	κ	Distância total entre as probabilidades percebidas dos dois tipos, $\kappa = q_o - q_p$, fixada em $\kappa = 0,2$.
	β	Parâmetro que desloca a média das probabilidades percebidas em relação a q ; são considerados $\beta \in \{0,2, 0,5, 0,8\}$.

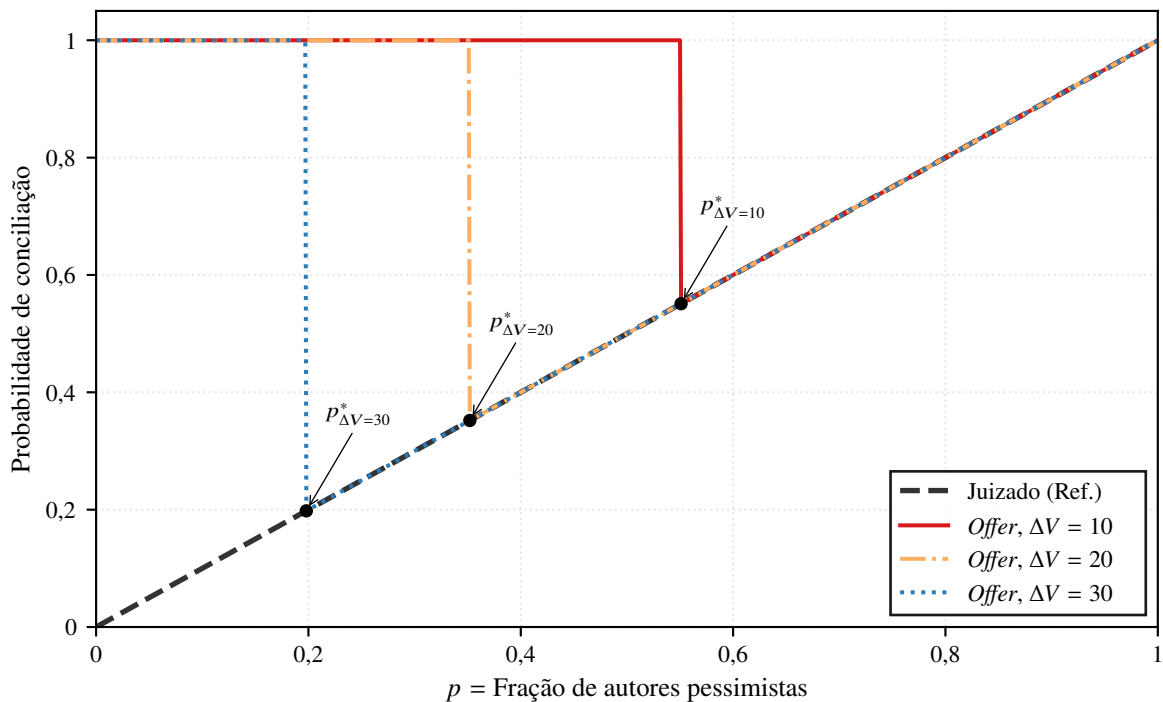
Fonte: Elaborado pelo autor.

2.4.1 Cenário I: Dispersão dos resultados de julgamento

O primeiro exercício avalia a sensibilidade dos modelos à dispersão dos resultados judiciais, mantendo-se inalteradas as probabilidades percebidas pelos autores ($q_o = 0,6$ e $q_p = 0,4$). A incerteza é capturada pela distância ΔV em torno de um valor médio de condenação $\bar{V} = 100$, de modo que $V_{1,2} = \bar{V} \pm \Delta V$. Assim, variações em ΔV representam litígios mais “concentrados” em torno do valor médio (baixa dispersão) ou litígios com resultados mais extremos (alta dispersão), mantendo fixas as percepções de probabilidade dos autores.

A figura 3 ilustra os resultados para variações de 10%, 20% e 30% em ΔV . A linha tracejada estabelece a referência do rito atual (Juizado), em que a probabilidade de acordo é linear e idêntica à proporção p de autores pessimistas.

Figura 3: Probabilidade de acordo nos modelos Juizado vs. *Offer of Judgment* para diferentes valores de ΔV .



Fonte: Elaborado pelo autor.

Observa-se que a eficácia da regra *Offer of Judgment* é inversamente proporcional à dispersão dos resultados. Em litígios com baixa dispersão ($\Delta V = 10$), o mecanismo induz a maiores taxas de conciliação: o réu tende a ofertar o acordo máximo para qualquer população com menos de 60% de pessimistas. Contudo, à medida que a polarização dos valores de sentença aumenta ($\Delta V = 30$), o risco financeiro para o réu de propor um acordo alto e enfrentar uma recusa se torna proibitivo. Isso desloca o limiar de equilíbrio para a esquerda, aproximando o resultado daquele verificado no rito do Juizado Especial. Economicamente, isso sugere que a regra de transferência de custos é mais potente para resolver causas com valores de condenação mais previsíveis do que litígios de alta variância (“tudo ou nada”).

2.4.2 Cenário II: Divergência nas probabilidades percebidas

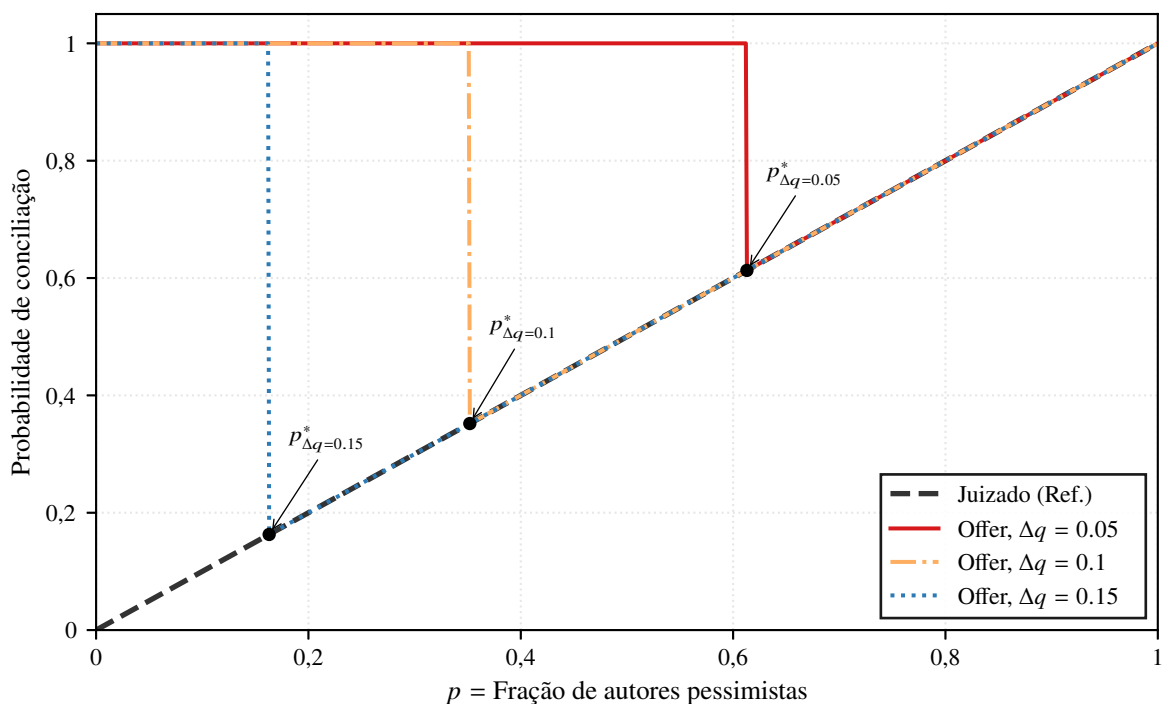
O segundo exercício isola o efeito da divergência nas probabilidades percebidas de vitória. Mantém-se o valor médio da condenação em $\bar{V} = 100$, com $V_1 = 120$ e $V_2 = 80$, e fixa-se a probabilidade objetiva de condenação alta em $q = 0,5$. A heterogeneidade entre autores pessimistas e otimistas é introduzida por meio de uma dispersão simétrica em torno de q , de forma que

$$q_o = q + \Delta q \quad \text{e} \quad q_p = q - \Delta q.$$

Valores maiores de Δq representam populações em que pessimistas e otimistas avaliam o mesmo processo com probabilidades percebidas mais distantes.

A figura 4 apresenta o comportamento dos modelos para divergências de 0,05, 0,10 e 0,15.

Figura 4: Probabilidade de acordo nos modelos Juizado vs. *Offer of Judgment* para diferentes valores de Δq .



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os resultados indicam que a proximidade entre as probabilidades percebidas favorece a eficácia da regra proposta. Quando a divergência é mínima ($\Delta q = 0,05$), a regra de *Offer of Judgment* gera acordos generalizados para populações com até 60% de autores pessimistas, pois os valores de reserva das partes estão próximos. Por outro lado, em ambientes com maior polarização nas avaliações subjetivas ($\Delta q = 0,15$), em que otimismo e pessimismo são mais acentuados, a probabilidade de conciliação generalizada se reduz de forma significativa. Isso

indica que a potência da regra *Offer of Judgment* é intimamente ligada ao alinhamento das probabilidades percebidas pelas partes sobre o julgamento.

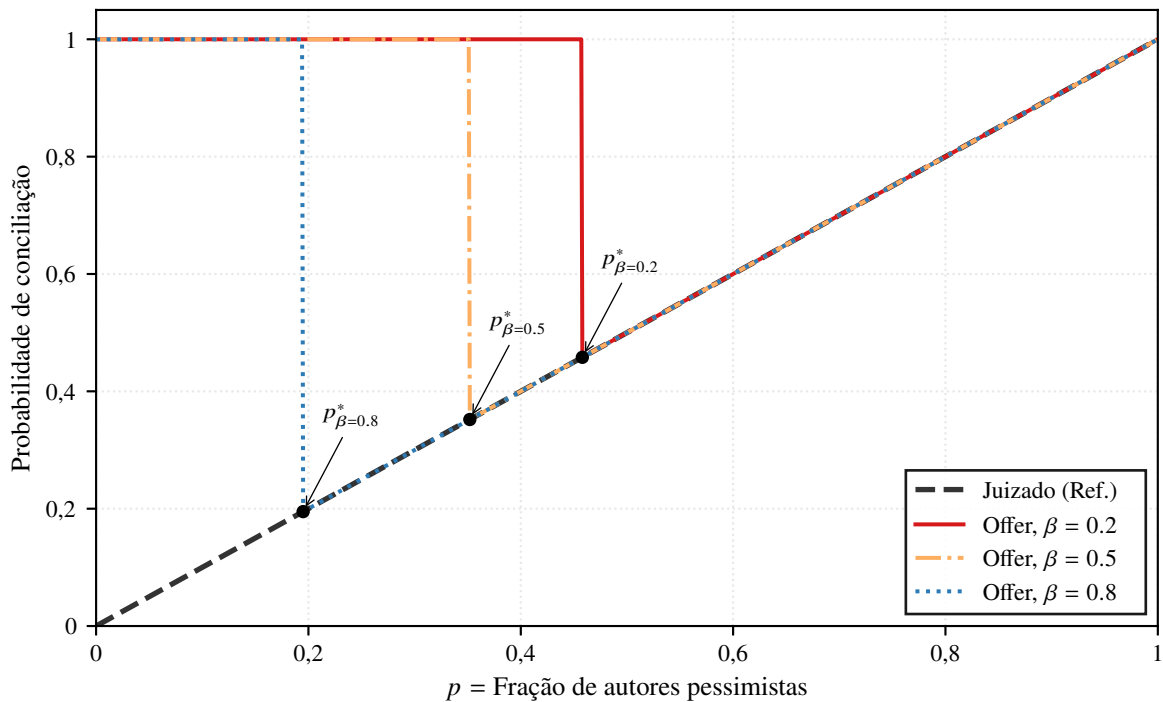
2.4.3 Cenário III: Viés médio nas probabilidades percebidas

Por fim, investiga-se se a posição média das probabilidades percebidas em relação à probabilidade objetiva q afeta a probabilidade de conciliação generalizada. Mantém-se fixa a distância total entre as probabilidades percebidas dos dois tipos de autor,

$$\kappa = q_o - q_p = 0,2,$$

e introduz-se o parâmetro $\beta \in (0, 1)$ para deslocar a média dessas probabilidades. Valores de $\beta > 0,5$ representam populações em que, em média, os autores superestimam a probabilidade de condenação alta (otimismo médio em relação a q), enquanto valores de $\beta < 0,5$ representam pessimismo médio.

Figura 5: Probabilidade de acordo nos modelos Juizado vs. *Offer of Judgment* para diferentes valores de β .



Fonte: Elaborado pelo autor.

A figura 5 demonstra que, quando o viés médio é otimista ($\beta = 0,8$), a conciliação generalizada fica prejudicada: o limiar cai para valores próximos de $p \approx 0,2$. Inversamente, quando o viés médio é pessimista ($\beta = 0,2$), a regra de *Offer of Judgment* atinge sua máxima eficiência, pois mesmo autores relativamente otimistas aceitam a oferta. Esse resultado explicita

o comportamento do réu frente a diferentes configurações de otimismo do autor otimista, sintetizadas no parâmetro limite q_o^* em (9).

2.5 Considerações Finais

A análise da litigância no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis revela uma contradição entre o desenho institucional, voltado à celeridade e à conciliação, e a realidade, marcada por baixas taxas de acordo. Ao se instituir a gratuidade de justiça e a isenção de ônus sucumbenciais em primeira instância, o legislador buscou remover barreiras econômicas ao acesso à Justiça, mas, simultaneamente, alterou a matriz de incentivos que rege a decisão das partes entre celebrar um acordo ou prosseguir com o litígio. Nesse contexto, este trabalho investigou de que maneira a estrutura de custos influencia o comportamento estratégico de réus e autores, e em que medida a introdução de um mecanismo bilateral de alocação de custos, inspirado na *Offer of Judgment*, poderia mitigar as ineficiências observadas no sistema atual.

No que tange à modelagem teórica, o estudo formalizou a interação entre um réu repetitivo e autores eventuais por meio de um jogo sequencial com informação incompleta. A distinção entre autores otimistas e pessimistas permitiu capturar a heterogeneidade das expectativas quanto ao resultado do julgamento. Ao se examinar o equilíbrio sob as regras vigentes, constatou-se que a ausência de risco financeiro para o autor sustenta uma zona de desacordo, dado que litigantes otimistas tendem a rejeitar propostas que seriam racionalmente aceitáveis sob o regime com custos processuais, o que resulta em uma estratégia dominante do réu de ofertar valores baixos, visando apenas o segmento pessimista da população.

A introdução de uma regra de *Offer of Judgment* adaptada ao contexto brasileiro altera essa dinâmica ao vincular a incidência de ônus sucumbenciais à recusa de propostas formais de acordo. O modelo demonstra que esse mecanismo atua sobre as funções de *payoff* de duas maneiras simultâneas: reduz o valor esperado do julgamento para o autor, ao impor uma penalidade condicional, e eleva o custo esperado para o réu caso opte por não conciliar. Essa reconfiguração dos incentivos possibilita a existência de acordos mesmo com autores otimistas, desde que o grau de otimismo não exceda o limiar crítico q_o^* , o que sugere que a ameaça factível de sanção econômica é um instrumento eficaz para alinhar as expectativas das partes à probabilidade objetiva de êxito.

A avaliação realizada por meio de simulações numéricas permite compreender a sensibilidade do modelo a variações nos parâmetros estruturais do litígio. Observa-se que a eficácia da regra proposta é maximizada em cenários de baixa dispersão dos valores de condenação (V_1 e V_2), nos quais a incerteza quanto ao montante da sentença é reduzida. Nessa situação, o risco de rejeitar uma oferta razoável torna-se proibitivo para o autor, incentivando o réu a formular propostas mais abrangentes, capazes de encerrar o litígio em conciliação. Por sua vez, em ambientes de alta variância, a utilidade esperada da aposta no julgamento aumenta, o que reduz a potência do mecanismo de incentivo à conciliação.

Ainda, a análise da polarização das probabilidades percebidas pelos tipos de autor indica

que o desempenho da regra depende substancialmente da distância entre as percepções subjetivas de otimistas e pessimistas. Os resultados mostram que, quando as expectativas das partes convergem para um intervalo menor, a zona de negociação se expande, facilitando a obtenção de acordos generalizados. Contudo, em contextos de acentuada divergência informacional ou de viés de otimismo severo, a regra de transferência de custos perde efetividade, pois a penalidade esperada pelo autor otimista não é suficiente para compensar sua percepção inflada de vitória, o que reforça a ideia de que incentivos financeiros possuem limites quando confrontados com vieses cognitivos.

Por fim, é importante destacar as limitações inerentes à modelagem adotada, que abrem perspectivas para investigações futuras. A suposição de neutralidade ao risco e a ausência de um mecanismo de sinalização simplificam a interação estratégica. Extensões naturais a este trabalho incluem a incorporação de aversão ao risco nas funções de utilidade e a análise de jogos que adotem mecanismos de sinalização que possibilitem a atualização bayesiana. Tais avanços são essenciais para refinar o desenho de mecanismos processuais que promovam, de forma equilibrada, a celeridade na resolução de disputas e a eficiência alocativa do Poder Judiciário.

3 O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A TAXA DE ACORDOS: UMA ANÁLISE DE DIFERENÇAS-EM-DIFERENÇAS NO PARANÁ

RESUMO

O artigo investiga se a introdução de honorários de sucumbência pela Reforma Trabalhista de 2017 elevou a probabilidade de conciliação pré-sentença na Justiça do Trabalho. Com base no modelo de expectativas divergentes, argumenta-se que o aumento dos custos esperados de julgamento amplia a zona de acordo. Empiricamente, utilizam-se microdados do DataJud (2014–2023) em uma estratégia de diferenças-em-diferenças, comparando processos trabalhistas no Paraná com processos cíveis de rito comum no TJPR como grupo de controle. Os resultados indicam aumento substantivo na probabilidade de conciliação após a reforma, com efeitos entre aproximadamente 14 e 22 pontos percentuais, a depender da especificação (logit com efeitos marginais médios e modelo de probabilidade linear) e do recorte amostral. Os testes de robustez, incluindo *event study*, fornecem suporte à plausibilidade da hipótese de tendências paralelas. O estudo oferece evidência sobre os efeitos de regras de custos processuais na autocomposição, em linha com as previsões da literatura de litigância econômica, e demonstra a utilidade dos microdados do DataJud para avaliação de impacto de políticas judiciárias.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Conciliação. Honorários de sucumbência. Diferenças-em-diferenças. DataJud.

ABSTRACT

This paper investigates whether the introduction of fee-shifting attorney's fees (honorários de sucumbência) by the 2017 Brazilian Labor Reform increased the probability of pre-judgment settlement in the Labor Courts. Drawing on the divergent expectations model, it argues that an increase in the expected costs of adjudication expands the settlement zone. Empirically, the study uses DataJud microdata (2014–2023) in a difference-in-differences design, comparing labor cases in the state of Paraná to ordinary civil cases in the TJPR (Paraná State Court of Justice) as the control group. The results indicate a substantial increase in settlement probability after the reform, with effects ranging from approximately 14 to 22 percentage points, depending on the specification (logit with average marginal effects and linear probability model) and sample definition. Robustness checks, including an event-study analysis, support the plausibility of the parallel trends assumption. The study provides evidence on the effects of procedural cost rules on settlement, in line with the predictions of the economic litigation literature, and demonstrates the usefulness of DataJud microdata for the impact evaluation of judicial policies.

Keywords: Labor Reform. Settlement. Fee shifting. Difference-in-differences. DataJud.

3.1 Introdução

A eficiência na prestação jurisdicional e a racionalização dos custos do sistema de justiça constituem desafios centrais para o Estado contemporâneo, cenário no qual a conciliação conflitos apresenta-se como alternativa para mitigar esses desafios. Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado internalizar mecanismos de incentivo à conciliação, movimento

que se observa desde a instituição dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/1995 até a ênfase dada aos métodos consensuais pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 1995, 2015). Nesse contexto, a política judiciária se volta não apenas para a redução do acervo processual, mas também para a alteração da estrutura de incentivos que influenciam a decisão das partes entre litigar ou transacionar.

No âmbito específico das relações de trabalho, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu a mais profunda reestruturação do direito material e processual desde a consolidação da legislação em 1943, alterando substancialmente a matriz de riscos do litígio (Brasil, 2017, 1943). Entre as inovações processuais, destaca-se a introdução dos honorários de sucumbência (art. 791-A da CLT), mecanismo que impõe custo financeiro à parte vencida e que, embora modulado posteriormente pela declaração de inconstitucionalidade parcial em 2021 quanto aos beneficiários da justiça gratuita, reconfigurou o cálculo econômico da decisão de ajuizar ações trabalhistas (Brasil, 1943; Supremo Tribunal Federal, 2021). Tal mudança institucional coincidiu com uma retração expressiva no volume de novos casos trabalhistas, conforme apontam dados do Conselho Nacional de Justiça, o que sugere uma sensibilidade dos agentes econômicos às novas regras de alocação de custos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A literatura oferece base teórica para compreender esse fenômeno, notadamente por meio do modelo de expectativas divergentes de Landes-Posner-Gould. Segundo essa abordagem, a decisão entre celebrar um acordo ou levar o caso a julgamento depende da interação entre as crenças subjetivas das partes sobre a probabilidade de êxito, o valor da causa e, fundamentalmente, os custos de transação e de litígio. O modelo prevê que a zona de acordo se expande à medida que o custo esperado do julgamento aumenta relativamente à divergência de expectativas entre autor e réu (Landes, 1971; Posner, 1973; Gould, 1973). Dessa maneira, a hipótese teórica implícita à reforma é a de que a oneração do processo por meio de honorários sucumbenciais tornaria o litígio comparativamente menos atrativo, incentivando a convergência para a conciliação.

Diante desse quadro, surge a seguinte questão: o efeito previsto pela teoria econômica se confirmou na prática judiciária brasileira? O problema de pesquisa deste estudo consiste em verificar se a introdução de custos sucumbenciais pela Reforma Trabalhista resultou, efetivamente, em um aumento na probabilidade de acordos prévios à sentença. Para tanto, a investigação concentra-se no Estado do Paraná e emprega uma estratégia de identificação causal que compara a evolução dos processos trabalhistas com a de processos cíveis de rito análogo no TJPR, isolando o choque regulatório de outras tendências temporais.

O objetivo central do trabalho é mensurar o impacto causal da Lei nº 13.467/2017 sobre a taxa de conciliação. De modo específico, pretende-se: i) adaptar o modelo clássico de expectativas divergentes às particularidades do processo trabalhista brasileiro, com a introdução da nova regra de ônus sucumbenciais; ii) compilar uma base de dados que permita a inferência causal; iii) descrever os padrões de litigância e complexidade pré e pós-reforma; e iv) estimar o efeito do tratamento por meio de um modelo de diferenças-em-diferenças (*difference-in-differences*) com especificação logística e linear, validando a premissa de tendências paralelas via estudo de

eventos (*event study*). A hipótese a ser testada é a de que a elevação dos custos esperados de julgamento ampliou a probabilidade de conciliação, *ceteris paribus*.

No que tange às contribuições acadêmicas, este estudo busca preencher uma lacuna na literatura empírica nacional ao fornecer evidência causal sobre os efeitos de alterações nas regras de custos processuais. Além de adaptar formalmente o modelo teórico ao contexto institucional doméstico, o trabalho demonstra a viabilidade do uso de microdados do DataJud para a avaliação de impacto de políticas judiciárias.

Adicionalmente, a análise reconhece que o aumento da taxa de conciliação não é, por si só, sinônimo de melhora, uma vez que instrumentos de elevação de custos processuais podem, em tese, restringir o acesso à justiça em causas de menor valor ou para litigantes economicamente vulneráveis. No contexto trabalhista, contudo, essa inferência deve ser qualificada, pois a gratuidade de justiça tende a mitigar justamente a incidência direta desse canal sobre parcela relevante dos demandantes, razão pela qual eventuais efeitos distributivos não podem ser presumidos sem investigação empírica específica.

O presente trabalho está estruturado em seis seções. Após esta introdução, a Seção 3.2 revisa a literatura teórica e as evidências empíricas correlatas. A Seção 3.3 formaliza o referencial teórico e as hipóteses de pesquisa. A Seção 3.4 detalha a construção da base de dados e a estratégia metodológica adotada. A Seção 3.5 reporta os resultados das estimações e os testes de robustez. Por fim, a Seção 3.6 discute as implicações dos achados para a política judiciária e apresenta as considerações finais.

3.2 Revisão de literatura

A decisão estratégica entre celebrar um acordo ou perseverar no litígio é o resultado de um cálculo racional realizado pelas partes diante de incentivos institucionais e econômicos. Nesse sentido, a literatura fornece a base teórica necessária para compreender como alterações nas regras processuais, especificamente na estrutura de custos, influenciam a taxa de conciliação. A presente seção revisa essa literatura, partindo dos modelos clássicos de expectativas divergentes e de assimetria informacional, para, em seguida, discutir as evidências empíricas internacionais e nacionais, situando a Reforma Trabalhista brasileira como um choque exógeno de custos capaz de alterar a decisão das partes entre conciliar e litigar.

O ponto de partida reside no modelo de expectativas divergentes, consolidado pelas contribuições seminais de Landes (1971), Posner (1973) e Gould (1973). Segundo essa literatura, diante de um litígio, autor e réu estimam seus valores esperados de julgamento: o autor pondera o valor da causa pela sua probabilidade subjetiva de vitória, subtraindo os custos processuais; o réu, por sua vez, calcula sua perda esperada ponderando o valor da condenação pela probabilidade de derrota, somando os custos de defesa. A premissa central do modelo é a de que o acordo ocorrerá sempre que houver uma zona de negociação positiva, o que se verifica quando a diferença entre as expectativas das partes é menor que a soma dos custos de litígio. Caso o otimismo mútuo supere a barreira dos custos, a conciliação torna-se inviável e o processo segue para julgamento.

Uma derivação importante desse raciocínio é a hipótese de seleção de litígios proposta por Priest e Klein (1984). Ao assumirem que as partes agem racionalmente, os autores deduzem que disputas com resultados previsíveis (casos claros) tendem a ser liquidadas por acordo, restando ao Judiciário apenas os casos em que há incerteza genuína sobre o desfecho. Com isso, o modelo prevê que, no equilíbrio, a taxa de vitória dos autores em casos julgados tende a se aproximar de 50%, independentemente da regra de responsabilidade civil subjacente, o que sugere que o conjunto de sentenças observadas não é uma amostra aleatória do universo de conflitos.

Contudo, a hipótese de informação simétrica presente nos modelos iniciais impõe limitações analíticas. Para endereçar essa questão, uma segunda geração de modelos introduziu a assimetria de informação como variável estratégica. Bebchuk (1984) modela o processo de negociação como um jogo de sinalização, no qual a oferta de acordo do réu transmite informação privada sobre a robustez de sua defesa. De forma complementar, Shavell (1989) e Daughety e Reinganum (1994) demonstram que mecanismos de revelação de provas (*discovery*) e a própria estrutura sequencial do processo afetam a probabilidade de acordo. Tal perspectiva reforça a ideia de que a conciliação depende não apenas dos custos, mas também da dissipação da assimetria informacional entre os litigantes.

A validação empírica desses modelos confirma que incentivos econômicos importam. Helters *et al.* (2021) analisam uma reforma na *Intellectual Property Enterprise Court* (IPEC) do Reino Unido, que impôs um teto aos custos recuperáveis pela parte vencedora. A utilização de uma estratégia de diferenças-em-diferenças revelou que a alteração na regra de custos deslocou o momento da resolução dos conflitos, aumentando a taxa de conciliação para casos judicializados entre pequenas e médias empresas.

Resultados parecidos são obtidos por Hughes e Snyder (1995), ao analisar uma mudança legislativa na Flórida que aproximou o sistema local de um regime de *loser pays*. Os autores documentam um aumento simultâneo na taxa de vitória dos autores e nos valores de condenação, o que é consistente com a ideia de que regras de custos mais severas filtram demandas de menor qualidade e alteram o mérito médio dos casos que prosseguem até o julgamento.

Por outro lado, Wissler (1997) aponta que a imposição de mediação obrigatória, desacompanhada de incentivos econômicos, tende a ser ineficaz, gerando taxas de acordo inferiores às da mediação voluntária. Isso indica que alterações na matriz de *payoffs*, como as regras de sucumbência, são instrumentos mais potentes de política judiciária do que a mera exigência burocrática de audiência de tentativa de conciliação para uma negociação indesejada.

No cenário brasileiro, a literatura empírica sobre o tema ainda é incipiente. Reis e Lara (2022) argumentam que a baixa taxa de acordos em audiências prévias decorre fundamentalmente da assimetria de informação no início do processo. Por sua vez, Fontainha, Rodrigues e Araujo Fernandes (2022) oferecem uma análise descritiva da litigância trabalhista pós-2017, apontando redução nos valores médios de causa e condenação. Faz-se necessária, contudo, uma análise que isole o efeito causal da alteração nas regras de custos promovida pela Reforma Trabalhista sobre a probabilidade de conciliação, preenchendo a lacuna entre as evidências descritivas nacionais e

os modelos causais internacionais.

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) se insere nesse contexto como uma modificação estrutural nos incentivos ao litígio. A introdução dos honorários de sucumbência (art. 791-A da CLT) elevou o custo esperado da derrota, criando um risco financeiro anteriormente inexistente para o trabalhador (Brasil, 1943, 2017). Mesmo com a modulação posterior pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, a incerteza residual quanto à gratuidade de justiça permanece como um fator de desestímulo a demandas aventureiras e de incentivo à aceitação de propostas de acordo (Supremo Tribunal Federal, 2021). Adicionalmente, alterações no direito material que flexibilizaram as relações de trabalho podem ter reduzido a probabilidade subjetiva de êxito do autor. Dessa maneira, sob a ótica do modelo de expectativas divergentes, a reforma atuou simultaneamente no aumento dos custos esperados e na redução do valor esperado da causa para o autor, o que, teoricamente, amplia a zona de negociação e favorece a conciliação.

3.3 Referencial teórico

O referencial teórico utilizado neste trabalho é o modelo original das expectativas divergentes, constituído pelas contribuições de Landes (1971), Posner (1973) e Gould (1973). Esse modelo é fundado na ideia de que as partes ponderam os possíveis resultados do processo judicial por meio de crenças individuais sobre a chance de vitória e sobre os custos esperados. Ainda que existam versões mais sofisticadas e complexas, como as apresentadas na revisão de literatura, o modelo Landes–Posner–Gould original fornece os instrumentos necessários para formular hipóteses sobre os possíveis impactos da Reforma Trabalhista sobre a taxa de conciliação.

3.3.1 O modelo de expectativas divergentes

No âmbito do modelo, em um processo judicial composto por duas partes antagônicas (de tipo $\theta \in \{a, r\}$, em que uma é a parte autora do processo judicial ($\theta = a$) e a outra é a parte ré ($\theta = r$)), um acordo somente é possível se respeitar a seguinte condição:

$$P_a J - C_a \leq P_r J + C_r \Leftrightarrow \underbrace{(P_a - P_r)}_{\Delta P} \leq \underbrace{\frac{C_a + C_r}{J}}_{\tau}, \quad (13)$$

em que P_a e P_r são, respectivamente, as estimativas de cada uma das partes sobre a probabilidade de a parte autora ganhar o processo judicial; J é o valor do pedido; e C_a e C_r são os custos que as partes incorrem caso ocorra o julgamento. Ao se rearranjar, ΔP representa a divergência de crenças entre as partes, e τ representa o custo relativo de um julgamento.

Assim, a faixa de valores que cumprem a condição (13) se torna maior quando τ aumenta ou quando ΔP diminui. De forma simples, um acordo acontecerá se o réu esperar pagar mais em um julgamento do que em um acordo; e se o autor esperar receber mais em um acordo do que em

um julgamento.

Dessa maneira, é possível afirmar que, para um processo judicial i , a probabilidade de ocorrência de um acordo é equivalente à probabilidade de a divergência de expectativas ser menor ou igual ao custo esperado de levar o caso ao julgamento:

$$\Pr(\Delta P_i \leq \tau_i). \quad (14)$$

3.3.2 Adaptação com os ônus sucumbenciais

Para incorporar os ônus de sucumbência introduzidos pela Reforma Trabalhista (Brasil, 1943, 2017; Supremo Tribunal Federal, 2021), decompõem-se os custos esperados em uma parte fixa F_θ , que não depende do resultado, e em uma parte variável associada ao risco de sucumbência, modulada por $\alpha \in [0, 1]$, percentual aplicado sobre o valor da causa da parte vencida. Assim,

$$C_a = F_a + (1 - P_a) \alpha J, \quad C_r = F_r + P_r \alpha J, \quad (15)$$

em que $(1 - P_a)$ é a probabilidade de derrota do autor, e P_r é a probabilidade de derrota do réu.

Retomando a condição de acordo em (13):

$$\Delta P \equiv P_a - P_r \leq \frac{C_a + C_r}{J},$$

E definindo:

$$\phi \equiv \frac{F_a + F_r}{J},$$

Tem-se:

$$\begin{aligned} \Delta P &\leq \frac{C_a + C_r}{J} = \frac{F_a + F_r + \alpha [(1 - P_a) + P_r] J}{J} \\ &= \phi + \alpha [1 - (P_a - P_r)] \\ &= \phi + \alpha (1 - \Delta P). \end{aligned}$$

Reorganizando:

$$\begin{aligned} (1 + \alpha) \Delta P &\leq \alpha + \phi \\ \Delta P &\leq \frac{\alpha + \phi}{1 + \alpha} \equiv T(\alpha). \end{aligned} \quad (16)$$

A expressão (16) define o limiar máximo de divergência de expectativas ΔP compatível

com a celebração de um acordo, dado o parâmetro de honorários de sucumbência α e os custos fixos relativos ϕ .

3.3.3 Hipótese: efeito dos honorários de sucumbência sobre a probabilidade de acordo

Para avaliar o impacto da instituição dos honorários de sucumbência, compara-se o limiar de divergência de expectativas antes e depois da política. No regime pré-Reforma, tem-se $\alpha = 0$ e, portanto,

$$\text{Limiar pré-política } (\alpha = 0): \quad T(0) = \phi, \quad (17)$$

$$\text{Limiar pós-política } (\alpha > 0): \quad T(\alpha) = \frac{\alpha + \phi}{1 + \alpha}. \quad (18)$$

A variação do limiar é

$$\Delta T(\alpha) \equiv T(\alpha) - T(0) = \frac{\alpha}{1 + \alpha} (1 - \phi), \quad (19)$$

cujas estática comparativa em relação a α é

$$\frac{\partial \Delta T}{\partial \alpha} = \frac{1 - \phi}{(1 + \alpha)^2}. \quad (20)$$

Assumindo que os custos fixos totais são menores que o valor da ação ($F_a + F_r < J$, de modo que $\phi < 1$), a expressão (20) implica que $\partial \Delta T / \partial \alpha > 0$: o limiar $T(\alpha)$ cresce com a introdução (e o aumento) dos honorários de sucumbência, embora com retornos marginais decrescentes.

Sob uma distribuição bem comportada de casos, isso significa que, para uma mesma população de processos, a probabilidade de acordo em um processo i é maior no regime com honorários de sucumbência:

$$T(\alpha) > T(0), \quad (21)$$

$$\Pr(\Delta P_i \leq T(\alpha)) > \Pr(\Delta P_i \leq T(0)). \quad (22)$$

Dessa forma, formula-se a hipótese a ser testada empiricamente: a Reforma Trabalhista, ao introduzir os honorários de sucumbência (Brasil, 1943, 2017; Supremo Tribunal Federal, 2021), aumentou, *ceteris paribus*, a probabilidade de celebração de acordos nos processos trabalhistas.

3.4 Dados e métodos

Os dados utilizados no presente estudo são oriundos da base nacional de dados do Poder Judiciário — DataJud (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Correspondem a todos os registros

de processos judiciais de conhecimento, em procedimento ordinário e em rito de Juizado Especial, em primeiro grau, com data de ajuizamento entre 01/01/2014 e 31/12/2023, para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) e para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

A base de dados analítica construída a partir dos registros brutos do DataJud, disponibilizada em repositório para fins de replicação (Ximenez, 2026), e que constitui a amostra irrestrita do estudo, é composta por 1.908.874 observações. Desse total, 350.897 processos tramitaram no TRT9, 570.507 no rito comum do TJPR e 987.470 no Juizado Especial do TJPR. Os dados obtidos de cada processo judicial contêm as seguintes variáveis: (a) número do processo judicial; (b) município do órgão processante; (c) data de homologação de transação, se existente; (d) data da decisão terminativa de mérito (sentença de qualquer tipo, seja de procedência, procedência parcial ou improcedência da ação), se existente; e (e) lista de assuntos processuais, conforme a Tabela Processual Unificada do CNJ.

Para assegurar maior a robustez das estimações e comparabilidade entre o grupo de tratamento (TRT9) e os grupos de controle (TJPR), as análises empíricas são conduzidas tanto na amostra irrestrita quanto em uma amostra restrita.

A amostra restrita é obtida mediante um procedimento de filtragem geográfica, em que são mantidos apenas os processos judiciais que tramitaram em municípios que sediam, simultaneamente, uma comarca do TJPR e uma vara do TRT9. Esse procedimento se mostra necessário porque existem municípios no estado que sediam apenas repartições da justiça estadual. A sobre representação dessas localidades na amostra irrestrita pode introduzir vieses decorrentes de dinâmicas econômicas e litigiosas locais, prejudicando a premissa de tendências paralelas. Após essa filtragem espacial, a amostra restrita consolida-se em 1.465.659 processos, sendo os mesmos 350.897 do TRT9, 393.446 do rito comum do TJPR e 721.316 do Juizado Especial do TJPR.

3.4.1 Construção das variáveis utilizadas

O objetivo central deste estudo é avaliar eventuais modificações causadas pela Reforma Trabalhista sobre a conciliação nos estágios iniciais do processo judicial, em que ainda existe substancial incerteza sobre seus potenciais resultados.

Mostrou-se necessária a criação de uma variável binária que representa as situações de acordos prévios à sentença. Para a sua construção, verificaram-se duas condições de forma mutuamente exclusiva: (i) se o processo judicial teve, em suas movimentações, registro de homologação de transação e não teve decisão terminativa, a variável assumiu o valor 1; (ii) se teve ambas as movimentações, a variável assumiu o valor 1 somente se a data da homologação da transação foi anterior à data da decisão terminativa de mérito. Nos casos em que não se verificou movimentação de acordo ou em que a data da homologação é posterior à decisão terminativa, a variável assume o valor 0.

Outras duas variáveis demandaram construção em decorrência do desenho apropriado

para a metodologia estatística a ser empregada: (a) uma variável binária que indica se o período é posterior ao início da vigência da Reforma Trabalhista, assumindo valor 1 se o processo judicial tiver sido ajuizado a partir de novembro de 2017 e 0 caso contrário; e (b) uma variável binária que representa o grupo de tratamento, que assume valor 1 se o processo judicial for do TRT9 e 0 se for do TJPR rito comum, na especificação principal. Nos testes placebo, utiliza-se definição alternativa do grupo tratado, conforme descrito na seção 3.4.4.

Por fim, uma última variável de contagem dos assuntos por processo judicial foi construída, a partir da lista de assuntos processuais atribuídos pelo tribunal a cada caso.

3.4.2 Análise descritiva

A tabela 3 apresenta as estatísticas descritivas da amostra final, agregadas por tribunal/rito processual e período (antes e depois da reforma). Os dados revelam padrões distintos entre os grupos.

Tabela 3: Estatísticas descritivas das amostras (irrestrita e restrita)

Tribunal / Rito	Período	Nº de processos	Variação percentual	Taxa de conciliação
Painel A: Amostra Irrestrita (Todos os municípios)				
TRT9	Antes	145 120	–	16,14%
TRT9	Depois	205 777	41,8%	37,84%
TJPR (Comum)	Antes	104 051	–	10,65%
TJPR (Comum)	Depois	466 456	348,3%	10,79%
TJPR (Juizado)	Antes	211 852	–	6,12%
TJPR (Juizado)	Depois	775 618	266,1%	19,10%
Painel B: Amostra Restrita (Apenas municípios em comum)				
TRT9	Antes	145 120	–	16,14%
TRT9	Depois	205 777	41,8%	37,84%
TJPR (Comum)	Antes	69 475	–	12,71%
TJPR (Comum)	Depois	323 971	366,3%	11,80%
TJPR (Juizado)	Antes	151 250	–	5,78%
TJPR (Juizado)	Depois	570 066	276,9%	18,46%

Notas: O Painel A apresenta os dados de toda a base disponível, enquanto o Painel B restringe a amostra aos municípios que possuem jurisdição comum a ambos os tribunais (TRT9 e TJPR).

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do DataJud (2014-2023).

Como a identificação principal é conduzida na amostra restrita (municípios com jurisdição comum), a discussão descritiva a seguir enfatiza inicialmente o Painel B; o Painel A é utilizado como comparação de sensibilidade.

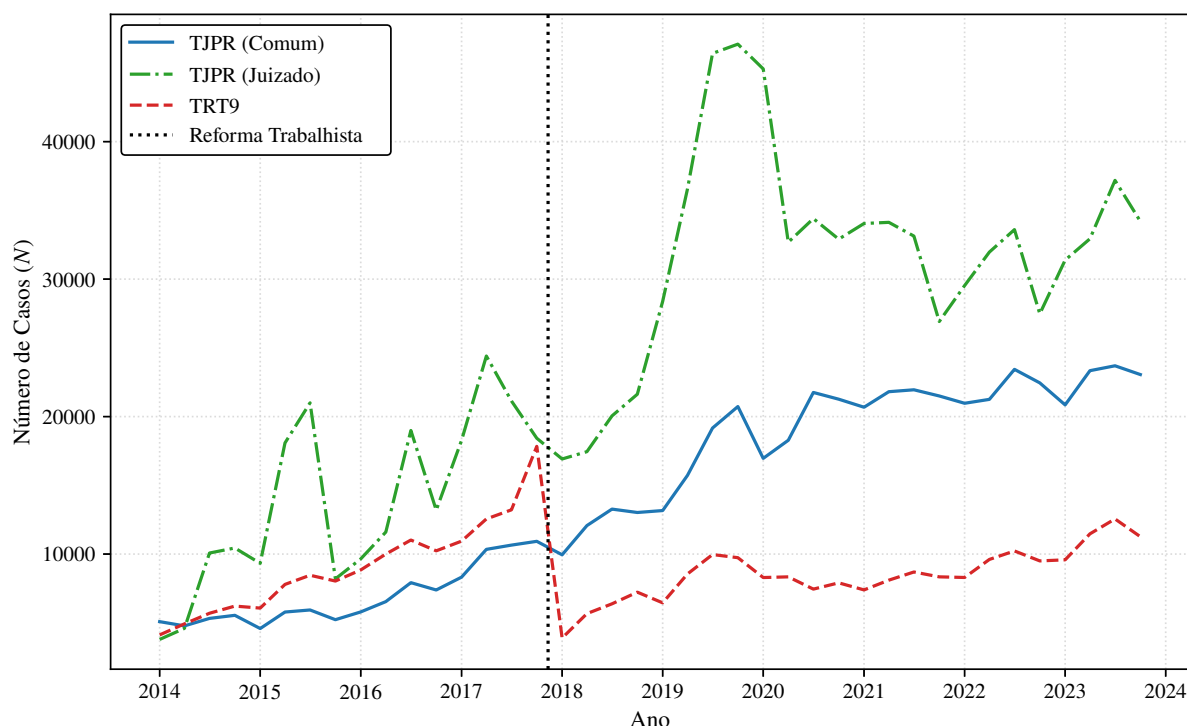
Os dados descritivos do painel B (amostra restrita) fornecem uma primeira evidência das divergências de tendências entre os ritos. Enquanto o volume de processos no rito comum do

TJPR cresceu substancialmente (366,3%) no período pós-reforma, acompanhado também por um forte crescimento no Juizado Especial (276,9%), o aumento no TRT9 foi menor (41,8%), padrão compatível com a hipótese de inibição da litigância trabalhista após a alteração dos incentivos de custo processual, a r testada formalmente nas estimações (painel A).

Por sua vez, a taxa de conciliação no TRT9 mais do que dobrou, saltando de 16,14% para 37,84%. No mesmo período, a taxa de acordos no rito comum do TJPR permaneceu praticamente inalterada, com uma leve oscilação negativa de 12,71% para 11,80%. Por outro lado, o Juizado Especial do TJPR apresentou um aumento em sua taxa (de 5,78% para 18,46%).

Se verifica substancial mudança no comportamento da série de número de processos ajuizados por trimestre para a amostra, conforme a figura 6. O maior número de processos trabalhistas observados foi ajuizado no trimestre 2017-3, logo antes do início da vigência da Reforma Trabalhista. Após esse pico, observa-se uma queda abrupta, com estabilização em patamar inferior ao número de processos judiciais do rito comum TJPR, que manteve sua tendência de crescimento e comportamento mais estável ao longo do período. Por outro lado, o número de processos judiciais do rito do Juizado Especial Cível do TJPR aumentou significativamente a partir do trimestre 2018-4.

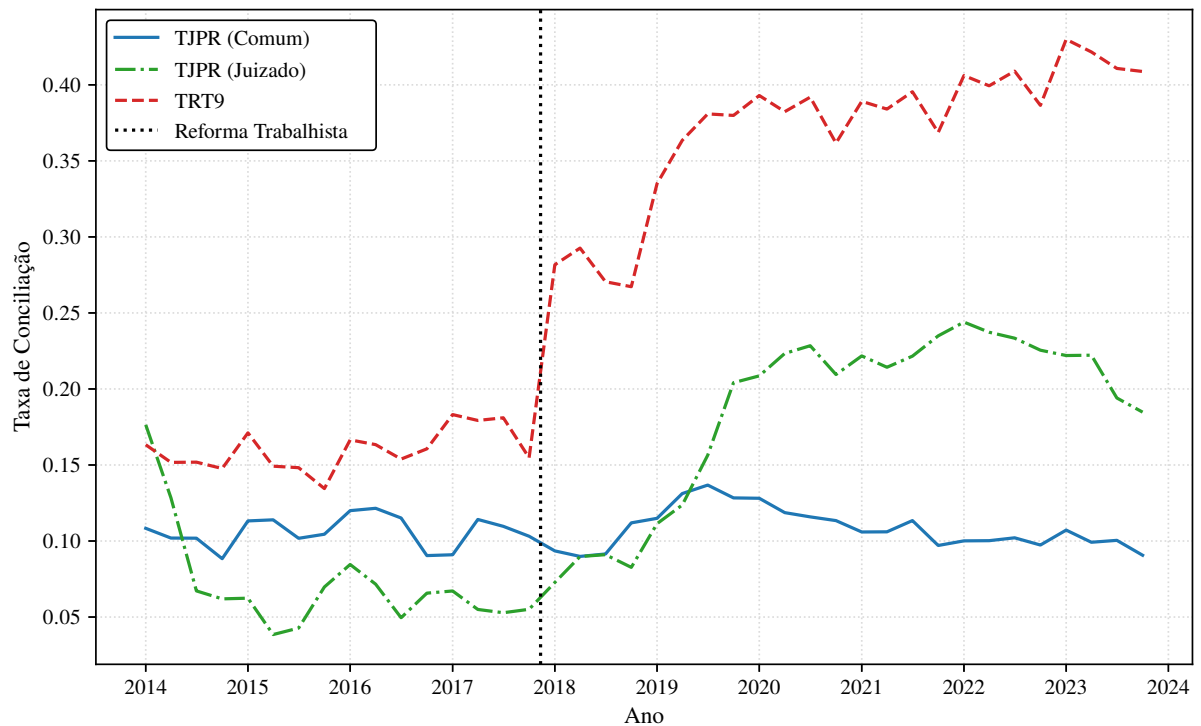
Figura 6: Número de processos ajuizados por trimestre de ajuizamento e Tribunal



Fonte: Elaborado pelo autor com dados do DataJud (2014-2023).

A figura 7 demonstra que o comportamento da taxa de conciliação entre as séries era parecido até a data da reforma. Após, observa-se um aumento vertiginoso da série relativa ao TRT9, chegando a superar 40%, ao passo que a série do rito comum TJPR se manteve estável no patamar entre 10% e 15%. A taxa de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, por outro lado, começa a subir no trimestre 2018-4, ultrapassa a taxa do rito comum, e se estabiliza em patamar entre 20% e 25%.

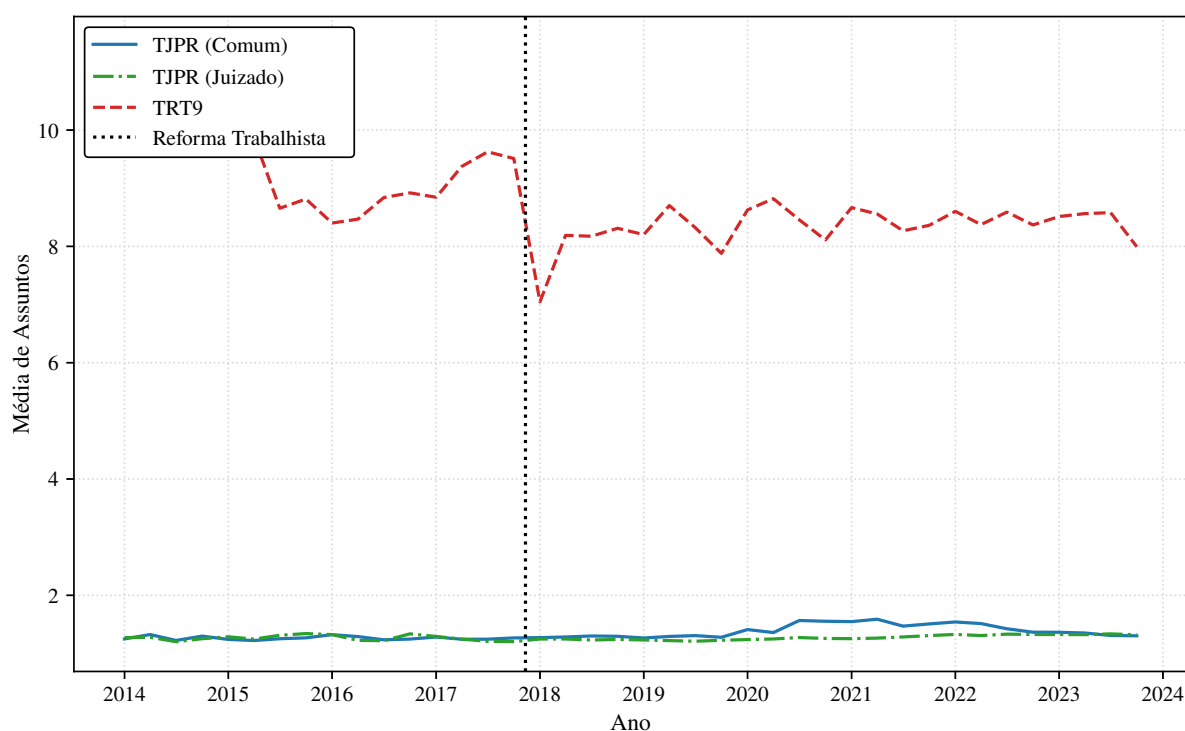
Figura 7: Taxa de conciliação por trimestre de ajuizamento e Tribunal



Fonte: Elaborado pelo autor com dados do DataJud (2014-2023).

A figura 8, por fim, explora a composição dos processos judiciais. Vê-se que o número de assuntos variou para baixo após a Reforma Trabalhista para a série do TRT9, enquanto a série de ambos os ritos TJPR se manteve estável. Fica claro, também, que os processos judiciais do TJPR têm um nível médio muito menor de assuntos, o que é característico de processos cíveis.

Figura 8: Número médio de assuntos por trimestre de ajuizamento e Tribunal



Fonte: Elaborado pelo autor com dados do DataJud (2014-2023).

3.4.3 Estratégia empírica

Para estimar o impacto causal da Reforma Trabalhista sobre a probabilidade de conciliação pré-sentença, emprega-se o método de diferenças-em-diferenças (*difference-in-differences* – DiD). Trata-se de uma estratégia quase-experimental que permite isolar o efeito da reforma ao comparar a variação na variável de resultado entre um grupo de tratamento, diretamente afetado pela intervenção, e um grupo de controle, não afetado, antes e depois da vigência da lei.

O método é amplamente utilizado pela literatura para a identificação de efeitos causais associados à implementação de intervenções regulatórias. Exemplos clássicos incluem: a identificação do impacto do aumento do salário mínimo em 1992 sobre o mercado de trabalho no estado de Nova Jersey (EUA), em comparação com a Pensilvânia, a partir de dados de restaurantes de *fast-food* (Card; Krueger, 1994); a avaliação do efeito do aumento do valor de benefícios por incapacidade de trabalho sobre a duração do afastamento, comparando trabalhadores afetados e não afetados em alguns estados dos EUA (Meyer; Viscusi; Durbin, 1995); e, no Brasil, a identificação do impacto da expansão do programa Bolsa Família sobre as alocações de tempo de jovens de 16 e 17 anos em atividades de educação e trabalho (Chitolina; Foguel; Menezes-Filho,

2016). Esses exemplos, que abrangem mercados de trabalho e políticas sociais, atestam a adequação do método DiD para isolar os efeitos de intervenções discretas em sistemas complexos, como é o caso de uma reforma legislativa no sistema de justiça.

Dentre os trabalhos apresentados na revisão de literatura, Helmers *et al.* (2021) utilizam a metodologia DiD para estimar o efeito causal da reforma que limitou o reembolso dos gastos do vencedor pelo perdedor na corte IPEC, no Reino Unido.

Não se ignoram, neste estudo, os recentes avanços reportados na literatura sobre a metodologia DiD, sobretudo abordagens que lidam com heterogeneidade nos efeitos do tratamento e tratamento em tempo escalonado (*staggered treatment timing*), como a proposta por Callaway e Sant'Anna (2021). Contudo, uma vez que a Reforma Trabalhista representa um evento único que tratou todas as unidades do grupo de tratamento simultaneamente em novembro de 2017, para responder à pergunta de pesquisa na especificação principal, o modelo DiD de dois períodos (pré vs. pós) mostra-se suficiente e é a formulação central. As análises por *event study*, placebo e heterogeneidade são empregadas como validações e extensões.

No desenho deste estudo, o grupo de tratamento é composto pelos processos em tramitação no TRT9. O grupo de controle da análise principal é formado pelos processos do rito comum do TJPR. Os processos dos Juizados Especiais Cíveis do TJPR são utilizados apenas no teste placebo. A identificação do efeito causal depende fundamentalmente da premissa de tendências paralelas, que assume que, na ausência da reforma, a trajetória da probabilidade de acordos no grupo de tratamento teria sido paralela à observada no grupo de controle. A validade desta premissa será testada por meio de um *event study*, conforme detalhado na seção de robustez.

O estimador de DiD pode ser representado formalmente como a diferença entre a mudança temporal no grupo de tratamento e a mudança temporal no grupo de controle. Sendo Y a variável de resultado, D uma variável indicadora para o grupo de tratamento ($D = 1$ para o TRT9) e P uma variável indicadora para o período pós-reforma ($P = 1$ para datas de ajuizamento a partir de 11/11/2017), o estimador é dado por:

$$\widehat{\delta}_{\text{DiD}} = \left[E(Y \mid D = 1, P = 1) - E(Y \mid D = 1, P = 0) \right] - \left[E(Y \mid D = 0, P = 1) - E(Y \mid D = 0, P = 0) \right].$$

Dado que o evento analisado é de natureza binária, a especificação do modelo estatístico adotado é a da regressão logística (*logit*), que estima a probabilidade de um desfecho binário $Y \in \{0, 1\}$ condicionada a covariáveis X . Em vez de ajustar a probabilidade diretamente, a regressão logística ajusta os *log-odds* (Greene, 2018):

$$\log\left(\frac{p}{1-p}\right) = X\beta, \quad \text{em que } p = \Pr(Y = 1 \mid X).$$

Dessa maneira, cada coeficiente β_j representa a variação nos *log-odds* ao aumentar X_j

em uma unidade. Ao se exponenciar, $\exp(\beta_j)$ fornece a razão de chances, que mede como as chances do evento mudam (valores acima de 1 indicam aumento de chances e valores abaixo de 1 indicam redução).

Como a relação entre X e p não é linear e depende do próprio p , se reportam os efeitos em termos de probabilidade por meio do efeito marginal médio (*average marginal effect* – AME), que assume duas formas de estimação, sendo a primeira para variáveis contínuas e a segunda para variáveis binárias (Greene, 2018):

$$\text{AME}_j = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n p_i(1 - p_i) \widehat{\beta}_j,$$

$$\text{AME}_j = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n \left[\Pr(Y = 1 \mid X_{ij} = 1, X_{i,-j}) - \Pr(Y = 1 \mid X_{ij} = 0, X_{i,-j}) \right],$$

Em que $X_{i,-j}$ representa o vetor de covariáveis do indivíduo i excetuando-se o componente j .

O modelo *logit* é amplamente adotado pela literatura empírica econômica para investigar os determinantes de eventos de desfecho binário, como é o caso, por exemplo, de Berlemann e Christmann (2019), apresentado na seção de revisão de literatura empírica, que o utilizaram para estimar os principais fatores que explicam os acordos em processos judiciais na Alemanha.

No caso deste estudo, a regressão logística é especificada da seguinte forma:

$$\text{logit}[\Pr(Y_{ij} = 1)] = \alpha_j + \beta_1 T_i + \beta_2 \text{Pós}_i + \beta_3 (T_i \times \text{Pós}_i) + \gamma A_i, \quad (23)$$

em que $Y_{ij} = 1$ se o processo i no município j resultou em acordo pré-sentença; α_j são efeitos fixos de município; T_i indica se o processo i pertence ao grupo de tratamento, isto é, se é um processo trabalhista; Pós_i indica se o processo judicial foi ajuizado após o início da vigência da Reforma Trabalhista; e A_i é o número de assuntos do processo i . Os coeficientes β_1 e β_2 representam, respectivamente, os efeitos fixos do grupo de tratamento e do tempo; γ é o efeito da adição de um assunto ao processo i sobre os *log-odds* de ocorrer um acordo. Por fim, β_3 é o coeficiente que representa a diferenças-em-diferenças nos *log-odds*.

Adicionalmente, com o intuito de investigar se o impacto da Reforma Trabalhista sobre a probabilidade de conciliação difere segundo características demográficas e institucionais locais, conduz-se uma análise de efeitos heterogêneos. Municípios de diferentes portes podem apresentar dinâmicas processuais distintas, seja pela especialização dos advogados locais, pelo volume de casos (congestionamento das varas) ou pela cultura jurídica regional.

Para capturar essa heterogeneidade, a amostra é estratificada com base na população média dos municípios entre os anos de 2014 e 2023. Especificamente, os municípios são agrupados de acordo com seus quantis populacionais (q_1 , q_2 e q_3). Em vez de estimar um modelo único com interações restritivas, opta-se por estimar o modelo principal (23) separadamente para cada um desses estratos.

Dessa forma, para cada quantil populacional $q \in \{q_1, q_2, q_3\}$, estima-se a seguinte regressão logística:

$$\text{logit}[\Pr(Y_{ij} = 1 \mid j \in q)] = \alpha_j + \beta_{1,q}T_i + \beta_{2,q}\text{Pós}_i + \beta_{3,q}(T_i \times \text{Pós}_i) + \gamma_q A_i, \quad (24)$$

Em que o coeficiente de interesse $\beta_{3,q}$ captura o efeito causal de diferenças-em-diferenças especificamente para os municípios pertencentes ao quantil q . Com isso, é possível avaliar se a eficácia da nova legislação na indução de acordos é homogênea em todo o território analisado ou se depende do porte demográfico da comarca.

3.4.4 Testes de robustez e validação do modelo

Alguns testes de robustez e diagnósticos são conduzidos com o fim de validar o modelo.

O principal teste para a estratégia de DiD é a verificação da premissa de tendências paralelas. Para este fim, estima-se um modelo de *event study*, como em Autor (2003), que permite examinar a evolução, por trimestre, da taxa de acordos antes e depois da intervenção. A especificação do modelo é uma variação do modelo principal, que substitui a variável binária Pós_i por uma série de variáveis indicadoras Tri_{ik} :

$$\text{logit}[\Pr(Y_{ij} = 1)] = \alpha_j + \beta_1 T_i + \sum_{k \neq -1} \lambda_k \text{Tri}_{ik} + \sum_{k \neq -1} \delta_k (T_i \times \text{Tri}_{ik}) + \gamma A_i.$$

Em que Y_{ij} , α_j , β_1 , T_i , γ e A_i são definidos como no modelo principal; Tri_{ik} são variáveis binárias para cada trimestre k relativo à reforma, omitindo-se $k = -1$ (2017/3), que é o trimestre de referência (imediatamente anterior ao da Reforma Trabalhista); λ_k são os efeitos de cada trimestre relativo ao trimestre $k = -1$; e δ_k são os coeficientes de interesse, representando o efeito de diferenças-em-diferenças no trimestre k para o grupo de tratamento, relativo ao trimestre $k = -1$.

O resultado esperado para assegurar a robustez da metodologia de inferência causal é a verificação de que os coeficientes δ_k para os trimestres anteriores à intervenção ($k < -1$) não sejam estatisticamente significativos, o que indica a presença de tendências paralelas.

Ainda, como robustez adicional, com o fim de assegurar que os resultados não são um artefato da forma funcional não linear imposta pelo modelo *logit*, a análise é reestimada utilizando um modelo de probabilidade linear. A robustez do resultado principal será confirmada se o sinal, a significância estatística e a magnitude relativa do coeficiente β_3 se mantiverem consistentes entre as especificações. Essa consistência demonstrará que a conclusão do estudo não é sensível a uma suposição particular sobre a distribuição dos dados.

Por fim, com o intuito de investigar a presença de possíveis choques conjunturais não observados em novembro de 2017, implementa-se um teste placebo de tratamento.

Neste teste, o grupo de tratamento original (processos do TRT9) é excluído da amostra. Em seu lugar, define-se um "tratamento placebo" utilizando processos do Juizado Especial Cível

do TJPR como o novo grupo tratado ($T_i^{\text{placebo}} = 1$), mantendo os processos do rito comum do próprio TJPR como grupo de controle ($T_i^{\text{placebo}} = 0$). A especificação estimada é análoga à do modelo principal:

$$\text{logit}[\text{Pr}(Y_{ij} = 1)] = \alpha_j + \beta_1 T_i^{\text{placebo}} + \beta_2 \text{Pós}_i + \beta_3^{\text{placebo}} (T_i^{\text{placebo}} \times \text{Pós}_i) + \gamma A_i. \quad (25)$$

Idealmente, como a Reforma Trabalhista não alterou a estrutura de incentivos dos litígios de natureza cível, espera-se um estimador de diferenças-em-diferenças placebo (β_3^{placebo}) não significativo. Contudo, é necessário ressaltar que os processos do Juizado Especial e do rito comum possuem dinâmicas processuais, perfis de litigância e tetos de valor de causa substancialmente distintos. Essa heterogeneidade pode ensejar a violação empírica da premissa de tendências paralelas entre esses dois grupos na esfera cível.

3.5 Resultados

A inferência desta seção se fundamenta principalmente nos efeitos marginais médios (*average marginal effects* - AME) derivados do modelo *logit*. O Modelo de Probabilidade Linear (LPM) é apresentado concomitantemente como teste de robustez à especificação da forma funcional.

A tabela 4 apresenta os resultados para as amostras irrestrita e restrita, evidenciando um efeito positivo e estatisticamente significativo da Reforma Trabalhista sobre a probabilidade de conciliação. O estimador de diferenças-em-diferenças (β_3) revela que a propensão de encerramento do processo por acordo pré-sentença aumentou substancialmente em relação à tendência do grupo de controle (TJPR, rito comum).

Os resultados demonstram consistência entre as diferentes especificações e recortes. Na amostra restrita, que parecia exclusivamente municípios com jurisdição comum, o modelo *logit* retornou um coeficiente de 1,2020 ($p < 0,01$), que se traduz em um incremento de 17,45 pontos percentuais (p.p.) na probabilidade de conciliação, por efeitos marginais. No LPM, a magnitude estimada é próxima, situando-se em 21,65 p.p. É de se destacar que o efeito persiste com magnitude comparável na amostra irrestrita, registrando aumentos de 14,17 p.p. (AME) e 20,60 p.p. (LPM). Por fim, o coeficiente negativo associado ao "Nº de Assuntos" (-0,0356) indica que processos de maior complexidade enfrentam dificuldades para a autocomposição.

Tabela 4: Resultados das Regressões: Diferenças-em-Diferenças (Logit e LPM)

Variáveis Independentes	Amostra Irrestrita			Amostra Restrita		
	Logit	LPM	AME	Logit	LPM	AME
Grupo de Tratamento	0,6479*** (0,1538)	0,0921*** (0,0218)	0,0830*** (0,019)	0,5701*** (0,1428)	0,0836*** (0,0208)	0,0828*** (0,020)
Pós-Reforma	-0,0022 (0,0673)	-0,0004 (0,0064)	-0,0003 (0,009)	-0,0978 (0,0775)	-0,0109 (0,0084)	-0,0142 (0,011)
Tratamento × Pós	1,1066*** (0,1269)	0,2060*** (0,0155)	0,1417*** (0,016)	1,2020*** (0,1237)	0,2165*** (0,0161)	0,1745*** (0,018)
Nº de Assuntos	-0,0356*** (0,0034)	-0,0055*** (0,0003)	-0,0046*** (0,000)	-0,0356*** (0,0034)	-0,0055*** (0,0003)	-0,0052*** (0,001)
Estatísticas do Modelo						
R ² / Pseudo-R ²	0,098	0,100	—	0,089	0,094	—
N de Observações		921.404			744.343	
Configurações Adicionais						
Variável Dependente	Acordo pré-sentença (Binária: 1 se houve acordo)					
Efeitos Fixos	Municípios (Sim)					
Erros-Padrão	Robustos Clusterizados por Município (Cameron; Miller, 2015)					

Obs.: *** para $p < 0,01$; ** para $p < 0,05$; * para $p < 0,1$. A coluna *Logit* reporta os *log-odds* brutos, a coluna *Linear* reporta o modelo de probabilidade linear (LPM), e a coluna *AME* reporta os efeitos marginais médios (*average marginal effect*) derivados do modelo *Logit*. Os coeficientes dos efeitos fixos por município (α_j) foram omitidos da tabela. Erros-padrão robustos clusterizados ao nível do município entre parênteses.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Diante da convergência dos resultados, a amostra irrestrita foi a empregada nas análises complementares de maior desagregação, a exemplo da heterogeneidade por porte populacional, mantendo-se a amostra restrita como a principal para as inferências realizadas. É de se ressaltar, porém, que a amostra irrestrita fornece estimativas mais conservadoras: o incremento na probabilidade de acordo é de 14, 17 p.p., ante 17, 45 p.p. na amostra restrita. Essa distinção de magnitudes é particularmente relevante para as análises dinâmicas de *event study*, dado o seu papel central na validação da premissa de tendências paralelas e na avaliação de possíveis efeitos de antecipação.

Como extensão à especificação principal, o modelo foi estimado em subamostras divididas por tercis de população municipal, empregando-se a amostra irrestrita. A tabela 5 apresenta os resultados dessa desagregação, demonstrando heterogeneidade nos impactos da Reforma Trabalhista. Embora o efeito seja positivo e estatisticamente significativo ($p < 0,01$) em todos os estratos populacionais, a magnitude do estimador (β_3) é crescente em relação ao porte do município.

Em municípios de pequeno porte (Q1), a alteração legislativa induziu um aumento de 8, 14 pontos percentuais na probabilidade de acordo. Em contrapartida, nos grandes polos urbanos (Q3), o impacto foi substancialmente maior, alcançando 19, 15 pontos percentuais. Essa disparidade sugere que características institucionais e econômicas inerentes a maiores centros urbanos podem ter atuado como potencializadores dos incentivos à conciliação introduzidos pela

reforma.

Tabela 5: Resultados das Regressões: Heterogeneidade por Porte Populacional (Amostra Irrestrita)

Variáveis Independentes	Pequeno (Q1)		Médio (Q2)		Grande (Q3)	
	Logit	AME	Logit	AME	Logit	AME
Grupo de Tratamento	1,5051*** (0,1775)	0,1507*** (0,0170)	0,5644*** (0,2064)	0,0838*** (0,0305)	0,2494** (0,1071)	0,0338** (0,0146)
Pós-Reforma	0,3539*** (0,0612)	0,0354*** (0,0061)	-0,1570 (0,0955)	-0,0233 (0,0142)	-0,1474 (0,2363)	-0,0200 (0,0320)
Tratamento \times Pós (β_3)	0,8125*** (0,1803)	0,0814*** (0,0178)	1,0643*** (0,2091)	0,1579*** (0,0308)	1,4122*** (0,1957)	0,1915*** (0,0259)
Nº de Assuntos	-0,0326*** (0,0039)	-0,0033*** (0,0004)	-0,0308*** (0,0038)	-0,0046*** (0,0006)	-0,0484*** (0,0039)	-0,0066*** (0,0005)
Estatísticas do Modelo						
Pop. Média (Hab.)	36.830		241.611		1.535.592	
Pseudo-R ²	0,157		0,075		0,072	
N de Observações	308.238		324.096		289.070	
Configurações Adicionais						
Variável Dependente	Acordo pré-sentença (Binária: 1 se houve acordo)					
Efeitos Fixos	Municípios (Sim)					
Erros-Padrão	Robustos Clusterizados por Município (Cameron; Miller, 2015)					

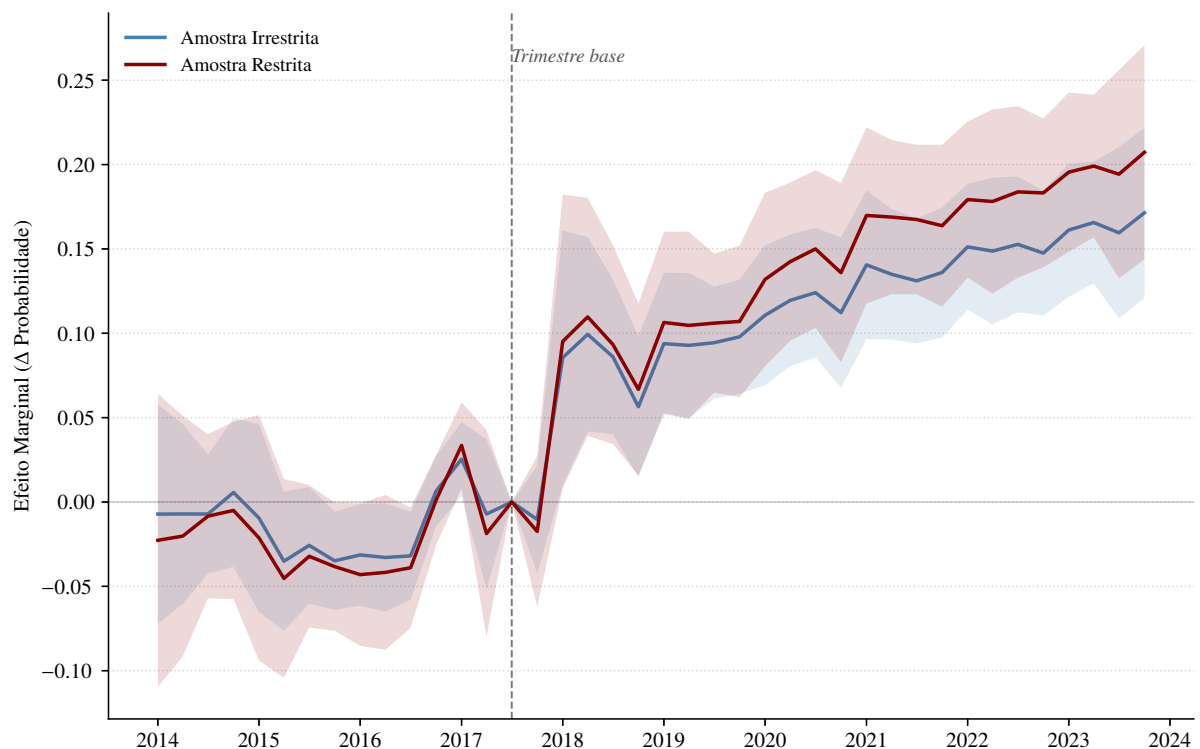
Obs.: *** para $p < 0,01$; ** para $p < 0,05$; * para $p < 0,1$. A amostra principal (irrestrita) foi dividida em tercias com base na média da população municipal (*pop_mean*). A coluna *Logit* reporta os *log-odds* brutos e a coluna *AME* reporta os efeitos marginais médios (*average marginal effects*) derivados do modelo Logit. Os coeficientes dos efeitos fixos por município (α_j) foram omitidos da tabela. Erros-padrão robustos clusterizados ao nível do município entre parênteses.

Fonte: Elaborado pelo autor.

3.5.1 Resultados dos testes de robustez

Os resultados do *event study* (figura 9) indicam que o pressuposto de tendências paralelas não foi violado. Os coeficientes dos períodos anteriores à reforma são, em sua maioria, estatisticamente insignificantes (intervalos de confiança contemplam o zero) e com magnitudes próximas de zero. Isso sugere que, no período pré-reforma, não havia diferença significativa de tendência temporal na probabilidade condicional de ocorrência de acordos prévios à sentença entre grupos de tratamento e de controle.

Figura 9: Resultados do *event study* sobre a probabilidade de conciliação



Fonte: Elaborado pelo autor.

Observa-se, ainda, que o aumento na probabilidade de acordo não foi imediato. O trimestre do tratamento (2017/4) não difere significativamente do trimestre-base (2017/3). A partir de 2018/1, contudo, verifica-se um salto positivo, da ordem de 10 pontos percentuais, seguido de trajetória crescente nos trimestres seguintes da amostra.

Cumprе ressaltar que o teste de Wald para a significância conjunta dos coeficientes do período pré-tratamento rejeita a hipótese nula de que todos são simultaneamente iguais a zero. Contudo, acredita-se que essa significância estatística seja impulsionada pelo grande tamanho da amostra ($n > 700\,000$), que confere ao teste um alto poder para detectar pequenos desvios de zero. Dada a ausência de uma tendência clara e a pequena magnitude dos coeficientes pré-reforma observados no gráfico, considera-se que a premissa de tendências paralelas é plausivelmente satisfeita para esta análise.

Por fim, apresenta-se o teste placebo, em que se utilizou exclusivamente processos cíveis do TJPR. Nesta especificação, os Juizados Especiais Cíveis (JEC) assumem o papel de grupo tratado (placebo), mantendo-se o rito comum cível como grupo de controle. O estimador de diferenças-em-diferenças resultante (β_3) revela-se estatística e economicamente significativo (aumento de 13, 17 p.p. na probabilidade de acordo, via AME), o que viola a premissa esperada de um efeito nulo.

É de pontuar, contudo, que esse resultado não invalida a estratégia de identificação principal do trabalho (TRT9 *versus* TJPR rito comum). É de se destacar as discrepâncias de desenho institucional, custos de transação e perfil de litigância entre os ritos sumaríssimo (JEC) e ordinário. Consequentemente, este exercício assume um caráter fundamentalmente diagnóstico, evidenciando que a dinâmica de conciliação no JEC segue uma trajetória idiossincrática e, portanto, não serve como um contrafactual adequado para o rito comum cível.

Tabela 6: Resultados das Regressões: Teste Placebo (TJPR Juizados vs. TJPR Comum)

Variáveis Independentes	Amostra Placebo (Cível)	
	Logit (Log-odds)	AME (Δ Prob.)
Grupo de Tratamento (Juizados)	-0,5263*** (0,1782)	-0,0594*** (0,0199)
Pós-Reforma	0,0058 (0,0703)	0,0007 (0,0079)
Tratamento \times Pós (β_3)	1,1668*** (0,1471)	0,1317*** (0,0158)
Nº de Assuntos	0,0136 (0,0317)	0,0015 (0,0036)
Estatísticas do Modelo		
Pseudo-R ²	0,041	
N de Observações	1.557.977	
Configurações Adicionais		
Variável Dependente	Acordo pré-sentença (Binária)	
Efeitos Fixos	Municípios (Sim)	
Erros-Padrão	Robustos Clusterizados por Município (Cameron; Miller, 2015)	

Obs.: *** para $p < 0,01$; ** para $p < 0,05$; * para $p < 0,1$. O teste placebo utiliza processos cíveis do TJPR, comparando os Juizados Especiais Cíveis (grupo placebo) com as Varas Cíveis Comuns (grupo controle). A coluna *Logit* reporta os coeficientes brutos e a coluna *AME* reporta os efeitos marginais médios. Erros-padrão robustos clusterizados ao nível do município entre parênteses.

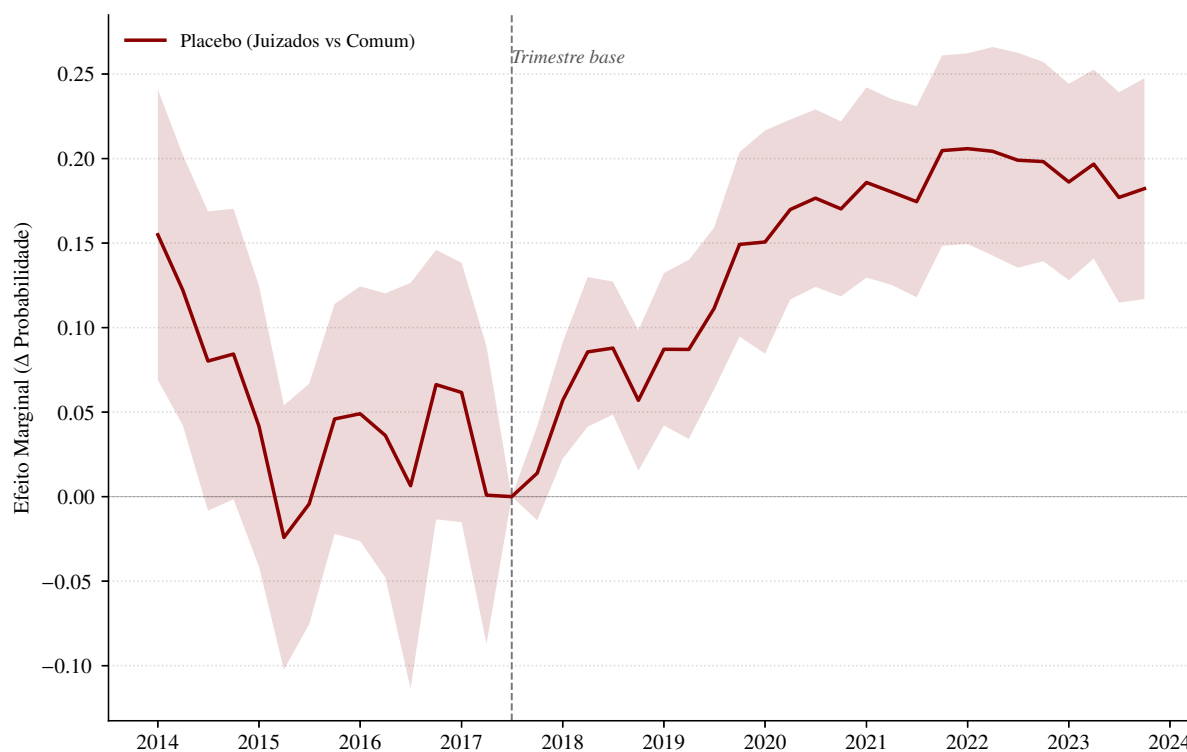
Fonte: Elaborado pelo autor.

A figura 10 apresenta o *event study* placebo para a comparação entre os Juizados Especiais Cíveis (JEC) e o rito comum do TJPR. A análise gráfica indica a ausência de tendências paralelas no teste placebo, dado que são observadas oscilações antes do tratamento de magnitude não desprezível e, no período após o tratamento, uma divergência gradual e crescente. Aparentemente, o comportamento indica uma dinâmica institucional própria do rito do JEC e reforça a comparabilidade limitada entre os ritos cíveis.

Adicionalmente, é plausível que o JEC e a Justiça do Trabalho sejam afetados simultanea-

mente por fatores macroeconômicos conjunturais não englobados no escopo desta pesquisa. A existência de variáveis econômicas não observadas, que impactam a propensão a conciliar nesses ritos de maneira assimétrica, pode explicar parte dessa divergência contrafactual. Sob essa ótica, o exercício atua como um diagnóstico metodológico da incomparabilidade estrutural interna ao TJPR, não configurando uma refutação da inferência obtida no modelo principal.

Figura 10: Resultados do *event study* sobre a probabilidade de conciliação - *placebo*



Fonte: Elaborado pelo autor.

3.6 Discussão e considerações finais

Sob a referência do modelo de expectativas divergentes (Landes–Posner–Gould (Landes, 1971; Posner, 1973; Gould, 1973)), a estimativa obtida é coerente com a elevação do custo relativo do julgamento, que expande a zona de acordo. Em termos do modelo adaptado, o aumento em α desloca o limiar $T(\alpha)$ para cima, elevando a probabilidade de observar conciliações quando as crenças entre as partes não são demasiadamente divergentes.

A consistência entre o modelo logístico e o linear, a inclusão de efeitos fixos de município e erros-padrão clusterizados por município (Cameron; Miller, 2015), e a evidência de tendências paralelas plausíveis no pré-tratamento atenuam preocupações de confusão observável e fortalecem a validade interna.

Embora o efeito da reforma seja positivo em todos os estratos, sua magnitude aparenta crescer com o tamanho do município. Esse padrão é compatível com a predição do modelo teórico quanto à direção do efeito, mas indica que a intensidade de fatores não analisados nos

modelos de inferência estatística ora empregados. Por sua vez, o coeficiente negativo associado ao número de assuntos (como *proxy* de complexidade) sugere menor probabilidade de acordo em casos mais complexos, o que é consistente com maior incerteza e maior dificuldade de convergência das expectativas entre as partes.

É importante destacar, porém, que os resultados do teste placebo e de seu respectivo *event study* recomendam cautela na intensidade da interpretação causal dos achados principais, na medida em que evidenciam dificuldades de comparabilidade quando se utilizam ritos cíveis distintos como contrafactuais e sugerem a presença de dinâmicas institucionais próprias e de fatores não observados que podem afetar a propensão à conciliação. Essa evidência não invalida, contudo, a utilidade analítica e substantiva dos resultados obtidos no modelo principal. A magnitude exata do efeito deva ser lida com prudência e à luz das limitações de comparabilidade identificadas nos exercícios de robustez.

No que se refere à literatura, os resultados coincidem com a evidência empírica internacional que relaciona regras de custos processuais e padrões de resolução de disputas (Helmets *et al.*, 2021), ao indicar que alterações na matriz de *payoffs* podem elevar a incidência de acordos. Ao mesmo tempo, os resultados também são compatíveis com trabalhos que enfatizam seleção de litígios e assimetria informacional (Priest; Klein, 1984; Bebchuk, 1984; Shavell, 1989; Daughety; Reinganum, 1994), pois parte do efeito pode refletir tanto mudança no comportamento de barganha em casos comparáveis quanto mudança na composição dos casos que ingressam e prosseguem no sistema após a reforma.

Algumas limitações merecem registro. Primeiro, a medida de complexidade (número de assuntos) é um *proxy* e pode não captar dimensões jurídicas relevantes dos casos, como qualidade probatória, heterogeneidade econômica dos pedidos ou estratégias processuais das partes. Segundo, a variável de desfecho depende de registros administrativos (ordem e qualidade das movimentações), o que pode induzir erro de mensuração residual. Terceiro, embora o período analisado seja amplo (2014–2023) e o desenho empírico mitigue vieses por meio de controles por tempo e município, não se pode excluir a influência marginal de políticas concomitantes ou mudanças institucionais não diretamente relacionadas à Reforma. Por fim, a validade externa dos achados é delimitada: analisou-se o Paraná, de modo que replicações em outros estados e ramos da Justiça são necessárias para avaliar o grau de generalização.

Do ponto de vista de política pública, os resultados sugerem que alterações de custos processuais têm capacidade de moldar o comportamento processual e estimular acordos. Isso dialoga com a evidência internacional que relaciona regras de custos e padrões de conciliação (Helmets *et al.*, 2021) e reforça uma distinção relevante na literatura: políticas que apenas formalizam tentativas de acordo tendem a ser menos eficazes do que aquelas que alteram efetivamente a matriz de incentivos dos litigantes. Ao mesmo tempo, a heterogeneidade dos efeitos e a necessidade de preservação do acesso à justiça indicam que o desenho desses incentivos deve ser ajustado com cautela, de modo a compatibilizar eficiência sistêmica, previsibilidade e proteção de litigantes vulneráveis.

Como pesquisas futuras, três extensões se mostram promissoras: (i) mensurar a qualidade dos acordos (valores transacionados, comparação com pedidos/valores estimados, reincidência), distinguindo efeitos sobre bem-estar das partes e sobre economia de tempo processual; (ii) explorar heterogeneidade do efeito por classe de assunto (TPU), complexidade, porte do réu e município, incluindo variações locais de práticas conciliatórias; (iii) avaliar impactos da modulação do STF na ADI 5766 (Supremo Tribunal Federal, 2021) sobre o padrão de acordos em períodos posteriores, examinando se ajustes jurisprudenciais alteram a intensidade do mecanismo de custos.

Em síntese, apresentam-se evidências de que a Reforma Trabalhista de 2017 (Brasil, 2017) elevou a probabilidade de acordo pré-sentença na Justiça do Trabalho paranaense. O efeito é relevante em magnitude, persistente no tempo e robusto a especificações alternativas, alinhando-se às previsões do modelo de expectativas divergentes quando custos de julgamento se tornam mais salientes. A leitura como efeito total, que inclui a seleção dos casos ajuizados, é central para compreender o alcance e as implicações do resultado. Em conjunto, os achados indicam que o desenho de incentivos processuais pode ser uma ferramenta potente para promover resolução consensual de conflitos e abrem caminho para investigações sobre a qualidade das transações e os efeitos distributivos dessa transformação no contencioso trabalhista.

4 CONCLUSÃO

A presente dissertação se dedicou a investigar os determinantes da conciliação no sistema de justiça brasileiro, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça do Trabalho. Diante de um cenário de litigância de massa e congestionamento judicial, buscou-se responder se e como as regras de alocação de custos processuais influenciam a decisão estratégica das partes entre celebrar um acordo ou submeter a controvérsia ao julgamento estatal. A análise conjunta dos dois artigos permite extrair conclusões robustas acerca da sensibilidade dos litigantes aos incentivos econômicos institucionais.

O primeiro ensaio demonstrou, por meio da modelagem em Teoria dos Jogos, que o atual desenho institucional dos Juizados Especiais Cíveis gera ineficiências alocativas. Ao isentar o autor de riscos financeiros imediatos em primeira instância, o sistema reduz o custo de oportunidade do litígio, incentivando a manutenção de demandas mesmo diante de propostas de acordo razoáveis, especialmente quando há viés de otimismo. A proposta teórica de introdução de uma regra bilateral de *Offer of Judgment* revelou-se um mecanismo com eficácia para promover a conciliação em cenários em que a norma atual não promoveria. Conclui-se, teoricamente, que, sob determinadas circunstâncias, a ameaça de sanção econômica é capaz de alinhar as expectativas das partes e expandir a zona de acordo, sem necessariamente criar barreiras de entrada intransponíveis ao acesso à Justiça.

O segundo ensaio forneceu evidência empírica sobre os efeitos de alterações nas regras de custos processuais sobre a conciliação, em diálogo direto com as premissas comportamentais mobilizadas no referencial teórico. Ao explorar o choque exógeno da Reforma Trabalhista de 2017 por meio de uma estratégia de diferenças-em-diferenças, os resultados indicaram aumento substancial da probabilidade de conciliação pré-sentença na Justiça do Trabalho paranaense, com robustez a diferentes especificações (logit com efeitos marginais médios e modelo de probabilidade linear), recortes amostrais e testes complementares de dinâmica temporal. Em linha com o modelo de expectativas divergentes, os resultados são consistentes com a hipótese de que a introdução dos honorários de sucumbência elevou o custo esperado do julgamento e ampliou a zona de acordo. A evidência obtida corrobora a tese de que a baixa taxa de acordos em certos ramos do Judiciário brasileiro não é meramente um traço cultural, mas responde, em medida relevante, à estrutura de incentivos econômicos institucionalmente desenhada.

A síntese dos dois trabalhos aponta para uma implicação clara de política judiciária: o desenho das regras de custos processuais não é neutro. A gratuidade irrestrita ou a ausência de risco sucumbencial, embora concebidas para garantir o acesso à Justiça, podem gerar externalidades negativas ao desestimular a solução consensual de conflitos. A evidência da Justiça do Trabalho sugere que os agentes reagem a preços e riscos; logo, a solução modelada para os Juizados Especiais no primeiro artigo não é apenas uma abstração matemática, mas uma alternativa de política pública plausível e fundamentada na realidade observada.

Por fim, esta dissertação conclui que o aprimoramento da eficiência do Poder Judiciário

brasileiro passa necessariamente pela adoção de incentivos econômicos adequados. Mecanismos que penalizam a intransigência ou a litigância predatória, como a *Offer of Judgment* ou a sucumbência recíproca, mostram-se ferramentas superiores à mera obrigatoriedade formal de audiências de conciliação. O caminho para um sistema de justiça mais célere e pacificador envolve, portanto, assumir que a decisão de litigar é também um cálculo econômico, e que o Estado deve desenhar as regras do jogo de modo a tornar a cooperação a estratégia dominante.

5 REFERÊNCIAS

ANDERSON, David A. Improving Settlement Devices: Rule 68 and Beyond. **Journal of Legal Studies**, v. 23, n. 1, p. 225–246, 1994.

ANDERSON, David A.; JR., Thomas D. Rowe. Empirical Evidence on Settlement Devices: Does Rule 68 Encourage Settlement? **Chicago-Kent Law Review**, v. 71, n. 2, p. 519–545, 1995.

AUTOR, David H. Outsourcing at Will: The Contribution of Unjust Dismissal Doctrine to the Growth of Employment Outsourcing. **Journal of Labor Economics**, v. 21, n. 1, p. 1–42, 2003. DOI: 10.1086/344122.

BEBCHUK, Lucian Arye. Litigation and Settlement under Imperfect Information. **RAND Journal of Economics**, v. 15, n. 3, p. 404–415, 1984.

BERLEMANN, Michael; CHRISTMANN, Robin. Determinants of in-court settlements: empirical evidence from a German trial court. **Journal of Institutional Economics**, v. 15, n. 1, p. 143–162, 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Brasília: Presidência da República, 1943. Art. 791-A, incluído pela Lei n. 13.467/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Texto constitucional vigente.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Diário Oficial da União, Seção 1, 17 mar. 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras leis, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília: Presidência da República, 2017. Diário Oficial da União, Seção 1, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1995. Diário Oficial da União, Seção 1, 27 set. 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

CALLAWAY, Brantly; SANT'ANNA, Pedro H. C. Difference-in-differences with multiple time periods. **Journal of Econometrics**, v. 225, n. 2, p. 200–230, 2021. DOI: 10.1016/j.jeconom.2020.12.001.

CAMERON, A. Colin; MILLER, Douglas L. A Practitioner's Guide to Cluster-Robust Inference. **Journal of Human Resources**, v. 50, n. 2, p. 317–372, 2015. DOI: 10.3368/jhr.50.2.317.

CARD, David; KRUEGER, Alan B. Minimum wages and employment: a case study of the fast-food industry in New Jersey and Pennsylvania. **American Economic Review**, v. 84, n. 4, p. 772–793, 1994.

CHITOLINA, Lia; FOGUEL, Miguel Nathan; MENEZES-FILHO, Naercio Aquino. The impact of the expansion of the Bolsa Família program on the time allocation of youths and their parents. **Revista Brasileira de Economia**, v. 70, n. 2, p. 183–202, 2016. DOI: 10.5935/0034-7140.20160009.

CHUNG, Tai-Yeong. Settlement of Litigation under Rule 68: An Economic Analysis. **Journal of Legal Studies**, v. 25, n. 1, p. 261–286, 1996.

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ. **XXII Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz: Ano de 2022**. Lisboa, 2023. Relatório estatístico anual dos Julgados de Paz portugueses.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025: ano-base 2024**. Brasília, 2025. Relatório anual de estatísticas do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Os 100 Maiores Litigantes**. Brasília, 2012. Relatório sobre a concentração de processos em grandes litigantes do setor público e privado.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Institui a política judiciária nacional de mediação e conciliação.

DAUGHETY, Andrew F.; REINGANUM, Jennifer F. Settlement negotiations with two-sided asymmetric information: model duality, information distribution, and efficiency. **International Review of Law and Economics**, v. 14, n. 3, p. 283–298, 1994.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European Judicial Systems. CEPEJ Evaluation Report: 2024 Evaluation Cycle (2022 data)**. Strasbourg, 2024. Relatório comparativo sobre sistemas judiciais europeus.

FARMER, Amy; PECORINO, Paul. Conditional Cost Shifting and the Incidence of Trial: Pretrial Bargaining in the Face of a Rule 68 Offer. **American Law and Economics Review**, v. 2, n. 2, p. 318–341, 2000.

FONTAINHA, Fernando; RODRIGUES, Paulo; ARAUJO FERNANDES, Pedro de. A reforma trabalhista de 2017 e seus efeitos: análise do fluxo processual do TRT1. **Opinião Pública**, v. 27, n. 3, p. 797–821, 2022.

GOULD, John P. The Economics of Legal Conflicts. **Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 2, p. 279–300, 1973. DOI: 10.1086/467499.

GREENE, William H. **Econometric Analysis**. 8. ed. Harlow: Pearson Education Limited, 2018.

HELMERS, Christian *et al.* The Effect of Fee Shifting on Litigation: Evidence from a Policy Innovation in Intermediate Cost Shifting. **American Law and Economics Review**, v. 23, n. 1, p. 56–99, 2021. DOI: 10.1093/aler/ahab001.

HUGHES, James W.; SNYDER, Edward A. Litigation and Settlement under the English and American Rules: Theory and Evidence. **Journal of Law and Economics**, v. 38, n. 1, p. 225–250, 1995.

LANDES, William M. An Economic Analysis of the Courts. **Journal of Law and Economics**, v. 14, n. 1, p. 61–107, 1971. DOI: 10.1086/466704.

MEYER, Bruce D.; VISCUSI, W. Kip; DURBIN, David L. Workers' compensation and injury duration: evidence from a natural experiment. **American Economic Review**, v. 85, n. 3, p. 322–340, 1995.

MILLER, Geoffrey P. An Economic Analysis of Rule 68. **Journal of Legal Studies**, v. 15, n. 1, p. 93–125, 1986.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **Les chiffres clés de la justice. Édition 2024**. Paris, 2024. Publicação estatística anual sobre a justiça francesa, incluindo dados sobre modos amigáveis de resolução de conflitos.

OSBORNE, Martin J.; RUBINSTEIN, Ariel. **A Course in Game Theory**. Cambridge, MA: MIT Press, 1994.

POLINSKY, A. Mitchell; RUBINFELD, Daniel L. The Welfare Implications of Costly Litigation for the Level of Liability. **Journal of Legal Studies**, v. 17, n. 1, p. 151–164, 1988. DOI: 10.1086/468125.

POSNER, Richard A. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 2, p. 399–458, 1973. DOI: 10.1086/467503.

PRIEST, George L.; KLEIN, Benjamin. The Selection of Disputes for Litigation. **Journal of Legal Studies**, v. 13, n. 1, p. 1–56, 1984. DOI: 10.1086/467732.

REINGANUM, Jennifer F.; WILDE, Louis L. Settlement, Litigation, and the Allocation of Litigation Costs. **RAND Journal of Economics**, v. 17, n. 4, p. 557–566, 1986. Winter issue.

REIS, Hugo Freitas; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 2, e2221, 2022. DOI: 10.1590/2317-6172202221.

SHAVELL, Steven. Sharing of Information Prior to Settlement or Litigation. **RAND Journal of Economics**, v. 20, n. 2, p. 183–195, 1989.

SHAVELL, Steven. Suit, Settlement, and Trial: A Theoretical Analysis under Alternative Methods for the Allocation of Legal Costs. **Journal of Legal Studies**, v. 11, n. 1, p. 55–81, 1982. DOI: 10.1086/467677.

SPIER, Kathryn E. Pretrial Bargaining and the Design of Fee-Shifting Rules. **RAND Journal of Economics**, v. 25, n. 2, p. 197–214, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Brasil. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Rel. Min. Roberto Barroso; Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 20 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, n. 84, publ. 3 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>.

UNITED STATES COURTS. **Federal Rules of Civil Procedure: Rule 68. Offer of Judgment**. Washington, D.C.: Administrative Office of the U.S. Courts, 2006. Federal Rules of Civil Procedure, Rule 68. Texto oficial das Federal Rules of Civil Procedure, publicado pela United States Courts.

WISSELER, Roselle L. The Effects of Mandatory Mediation: Empirical Research on the Experience of Small Claims and Common Pleas Courts. **Willamette Law Review**, v. 33, p. 565–608, 1997.

XIMENEZ, Gustavo G. **Base de dados dos processos trabalhistas e cíveis (Paraná, 2014–2023) para análise de conciliação e Reforma Trabalhista**. Versão v1. [S. l.]: Zenodo, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18759835. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18759835>.

APÊNDICE A

Neste apêndice, formalizamos a solução dos jogos apresentados na Seção 2.3. As demonstrações a seguir derivam as condições de equilíbrio para o cenário do rito atual (Juizado Especial) e para o mecanismo de *Offer of Judgment*, comprovando as intuições econômicas discutidas no corpo do texto.

Proposição 1. *No jogo que representa o rito atual do Juizado Especial, caracterizado pela ausência de custos de sucumbência, para qualquer proporção de autores pessimistas $p \in (0, 1]$, o único Equilíbrio de Nash Perfeito em Subjogos (ENPS) é o perfil de estratégias separador onde o réu oferece o acordo mínimo O_{\min} , o autor pessimista aceita e o autor otimista recusa.*

Demonstração. Para demonstrar que propor O_{\min} domina a estratégia de não propor (NP), devemos verificar a condição $K_R(O_{\min}) \leq K_R(\text{NP})$. Substituindo os valores esperados:

$$\begin{aligned} pO_{\min} + (1 - p)K_R(\text{NP}) &\leq K_R(\text{NP}) \\ pO_{\min} &\leq K_R(\text{NP}) - (1 - p)K_R(\text{NP}) \\ pO_{\min} &\leq pK_R(\text{NP}) \\ p[O_{\min} - K_R(\text{NP})] &\leq 0 \end{aligned}$$

Como $p > 0$, basta analisar o sinal do termo entre colchetes:

$$\begin{aligned} O_{\min} - K_R(\text{NP}) &= [q_p V_1 + (1 - q_p)V_2] - [qV_1 + (1 - q)V_2] \\ &= q_p(V_1 - V_2) - q(V_1 - V_2) \\ &= (q_p - q)(V_1 - V_2). \end{aligned}$$

Como assume-se $V_1 > V_2$ (condenação alta maior que baixa) e $q_p < q$ (viés pessimista do autor), tem-se que $(q_p - q)(V_1 - V_2) < 0$. Logo:

$$O_{\min} - K_R(\text{NP}) < 0 \implies K_R(O_{\min}) < K_R(\text{NP}).$$

Apenas no caso limite $p = 0$ o réu se torna indiferente. Portanto, para $p \in (0, 1]$, o réu estritamente prefere propor o acordo mínimo. ■

Proposição 2. *Sob a regra de Offer of Judgment, a condição de existência de acordo para um autor otimista requer que a probabilidade subjetiva de vitória q_o não exceda o limiar crítico q_o^* , definido por:*

$$q_o^* = \frac{q(V_1 - V_2 + C_1) + (2 - q)C_2}{V_1 - V_2 + C_2}$$

Demonstração. Partindo da condição necessária para o acordo, onde o valor de reserva do autor

deve ser menor ou igual ao do réu:

$$q_o V_1 + (1 - q_o)(V_2 - C_2) \leq q(V_1 + C_1) + (1 - q)(V_2 + C_2)$$

Expandindo os termos de ambos os lados:

$$q_o V_1 + V_2 - C_2 - q_o V_2 + q_o C_2 \leq q V_1 + q C_1 + V_2 + C_2 - q V_2 - q C_2$$

Simplificando V_2 que aparece em ambos os lados e agrupando os termos que multiplicam q_o no lado esquerdo:

$$q_o(V_1 - V_2 + C_2) - C_2 \leq q(V_1 - V_2 + C_1 - C_2) + C_2$$

Isolando o termo com q_o e movendo o $-C_2$ para o lado direito:

$$q_o(V_1 - V_2 + C_2) \leq q(V_1 - V_2 + C_1 - C_2) + 2C_2$$

Expandindo o lado direito para agrupar os termos de custo C_2 :

$$\begin{aligned} q_o(V_1 - V_2 + C_2) &\leq q(V_1 - V_2 + C_1) - qC_2 + 2C_2 \\ q_o(V_1 - V_2 + C_2) &\leq q(V_1 - V_2 + C_1) + C_2(2 - q) \end{aligned}$$

Considerando que $V_1 > V_2$ e $C_2 > 0$, o termo $(V_1 - V_2 + C_2)$ é positivo. Dividindo a inequação por este termo, obtemos o limite máximo para o otimismo:

$$q_o \leq \frac{q(V_1 - V_2 + C_1) + (2 - q)C_2}{V_1 - V_2 + C_2}$$

O lado direito da desigualdade corresponde exatamente a q_o^* , completando a demonstração. ■

Proposição 3. *Sob a regra de Offer of Judgment, assumindo que o otimismo do autor é moderado ($q_o \leq q_o^*$), o equilíbrio do jogo depende da proporção de autores pessimistas p . Existe um limiar $p^*(q_o)$ tal que:*

1. *Se $p \geq p^*(q_o)$, o réu propõe o acordo mínimo O_{\min} (Equilíbrio Separador);*
2. *Se $p < p^*(q_o)$, o réu propõe o acordo máximo O_{\max} (Equilíbrio Agrupador).*

O limiar é definido por:

$$p^*(q_o) = \frac{O_{\max} - K_R(O_{\min}, \text{recusar})}{O_{\min} - K_R(O_{\min}, \text{recusar})}$$

Demonstração. Inicialmente, nota-se que a estratégia de não propor (NP) é dominada por propor o acordo mínimo (O_{\min}), pois a imposição de custos de sucumbência em caso de recusa e

juízo torna o litígio estritamente mais custoso para o réu do que um acordo calibrado para o pessimista.

O problema do réu consiste em comparar o custo esperado de O_{\min} (que implica litígio com otimistas) versus O_{\max} (que encerra o litígio com ambos). O réu prefere O_{\min} quando:

$$K_R(O_{\min}) \leq K_R(O_{\max})$$

Expandindo os termos e reorganizando para isolar p :

$$\begin{aligned} pO_{\min} + (1 - p)K_R(O_{\min}, \text{recusar}) &\leq O_{\max} \\ pO_{\min} + K_R(O_{\min}, \text{recusar}) - pK_R(O_{\min}, \text{recusar}) &\leq O_{\max} \\ p[O_{\min} - K_R(O_{\min}, \text{recusar})] &\leq O_{\max} - K_R(O_{\min}, \text{recusar}) \end{aligned}$$

Analisando o termo entre colchetes à esquerda:

$$O_{\min} - K_R(O_{\min}, \text{recusar}) = [q_p V_1 + (1 - q_p)(V_2 - C_2)] - [q(V_1 + C_1) + (1 - q)V_2]$$

Como $q_p < q$ e há custos $C_1, C_2 > 0$, este termo é negativo (o custo do acordo pessimista é significativamente menor que o custo esperado do julgamento com custos).

Ao dividir a desigualdade por este termo negativo, inverte-se o sinal da inequação:

$$p \geq \frac{O_{\max} - K_R(O_{\min}, \text{recusar})}{O_{\min} - K_R(O_{\min}, \text{recusar})}$$

O lado direito corresponde exatamente ao limiar $p^*(q_o)$, concluindo a demonstração. ■